

Apresentação	4
1 – Código de Trânsito Brasileiro - Revisão Geral	4
1.1. <i>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</i>	4
1.2. <i>SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO.....</i>	5
1.3. <i>NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA.....</i>	7
1.4. <i>CONDUÇÃO DE VEÍCULOS POR MOTORISTAS PROFISSIONAIS</i>	10
1.5. <i>PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS</i>	10
1.6. <i>DO CIDADÃO.....</i>	11
1.7. <i>EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO.....</i>	11
1.8. <i>SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO.....</i>	12
1.9. <i>DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DO POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO.....</i>	13
1.10. <i>DOS VEÍCULOS.....</i>	13
1.11. <i>VEÍCULOS EM CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL.....</i>	16
1.12. <i>REGISTRO DE VEÍCULOS</i>	16
1.13. <i>LICENCIAMENTO.....</i>	17
1.14. <i>CONDUÇÃO DE ESCOLARES.....</i>	18
1.15. <i>CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE</i>	19
1.16. <i>HABILITAÇÃO.....</i>	19
1.17. <i>PENALIDADES e MEDIDAS ADMINISTRATIVAS.....</i>	21
1.18. <i>PROCESSO ADMINISTRATIVO.....</i>	24
1.19. <i>DOS CRIMES DE TRÂNSITO</i>	25
1.20. <i>DISPOSIÇÕES FINAIS</i>	27
2 - Resoluções do CONTRAN - Revisão Geral	30
2.1. <i>Res. 04/98 - Dispõe sobre o trânsito de veículos novos nacionais ou importados, antes do registro e licenciamento.....</i>	30
2.2. <i>Res. 14/98 - Estabelece os EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS para a frota de veículos em circulação e dá outras providências.....</i>	31
2.3. <i>Res. 18/98 - Recomenda o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia.</i>	37
2.4. <i>Res. 168/04 - Estabelece Normas e Procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem.....</i>	38



2.5. Res. 254/07 Estabelece requisitos para os VIDROS DE SEGURANÇA e critérios para aplicação de inscrições, pictogramas e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, de acordo com o inciso III, do artigo 111 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.	50
2.6. Res. 277/08 Dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos.	51
2.7. Res. 292/08 Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.	53
2.8. Res. 300/08 - Procedimento administrativo para submissão do condutor a novos exames no caso de crimes de trânsito.	55
2.9. Res. 303/08 - Estacionamento para pessoa idosa.	56
2.10. Res. 304/08 - Estacionamento para pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.	57
2.11. Res. 349/10 Dispõe sobre o transporte eventual de cargas ou de bicicletas nos veículos classificados nas espécies automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário.	58
2.12. Res. 357/10 - Diretrizes Regimento da Jari.	59
2.13. Res. 358/10 - Regulamenta o credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação, qualificação e atualização de profissionais, e de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores.	60
2.14. Res. 360/10 Dispõe sobre a habilitação do candidato ou CONDUTOR ESTRANGEIRO para direção de veículos em território nacional.	64
2.15. Res. 432/13 Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do CONSUMO DE ÁLCOOL OU DE OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).	64
2.16. Res. 453/13 Disciplina o USO DE CAPACETE para condutor e passageiro de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos motorizados e quadriciclos motorizados.	66
2.17. Res. 466/13 - Estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular.	67
2.18. Res. 541/15 - Acrescenta o § 4º ao art. 1º da Resolução CONTRAN nº 277.	69
2.19. Res. 561/15 Aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, Volume II – Infrações de competência dos órgãos e entidades executivos estaduais de trânsito e rodoviários.	70
2.20. Res. 619/16 Estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das MULTAS POR INFRAÇÕES, A ARRECADAÇÃO E O REPASSE dos valores arrecadados, nos termos do inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e dá outras providências.	70
2.21. Res. 623/16 - Uniformização dos procedimentos administrativos quanto à remoção, custódia e para a realização de leilão de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título.	72



<i>2.22. Res. 670/17 - Processo administrativo de troca de placas de identificação de veículos automotores em caso de clonagem.....</i>	<i>76</i>
<i>2.23. Res. 723/18 Referendar a Deliberação CONTRAN nº 163, de 31 de outubro de 2017, que dispõe sobre a uniformização do procedimento administrativo para imposição das PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR E DE CASSAÇÃO do documento de habilitação, previstas nos arts. 261 e 263, incisos I e II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como sobre o curso preventivo de reciclagem.</i>	<i>78</i>



APRESENTAÇÃO



Olá, meus amigos!

Preparei esta revisão geral para ajudar vocês. A ideia é destacar os principais pontos que mais foram **cobrados pela FCC**. Aproveitem bem este material!

Amanhã, 03/07 às 22:30, estarei ao vivo no Hora da Verdade para o DETRAN SP. Evento totalmente gratuito. Aguardo vocês lá!

Grande abraço e boa prova no domingo!

Professor Alexandre Herculano

Instagram: [@prof_herculano](https://www.instagram.com/prof_herculano)

1 – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - REVISÃO GERAL

1.1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Considera-se trânsito a utilização das vias por **pessoas, veículos e animais**, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, que devem agir em defesa à vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente, respondem, no âmbito das respectivas competências, **objetivamente**, por danos causados aos cidadãos **em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços** que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Como regra geral aplica o CTB nas vias abertas à circulação, entretanto, podemos aplicar o CTB nos condomínios constituídos por unidades autônomas, praias abertas à circulação, áreas portuárias (mediante convênio), e estacionamento coletivo de uso rotativo (infração gravíssima para estacionamento reservado para idoso/deficiente físico).



1.2. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

- ✓ estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;
- ✓ fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;
- ✓ estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

Composição do Sistema Nacional de Trânsito:

- CONTRAN;
- CETRAN/CONTRANDIFE;
- PRF;
- JARI;
- PM;
- Órgãos Executivos Rodoviários (U, E, DF e M);
- Órgão Executivos de Trânsito (U, E, DF e M).

O Presidente da República designará o ministério ou órgão da Presidência responsável pela coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito (Ministério das Cidades), ao qual estará **vinculado o CONTRAN** e **subordinado o DENATRAN**.

Composição do CONTRAN (sempre um representante):

- Ministério da Ciência e Tecnologia;
- Ministério da Educação;
- Ministério do Exército (Defesa);



- Ministério do Meio Ambiente;
- Ministério dos Transportes;
- Ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;
- Ministério da Saúde;
- Ministério da Justiça;
- Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- ANTT.

Falando sobre competências desses órgãos que compõem o SNT é preciso entender o papel de cada um para você não ter que ficar decorando todo o CTB.

O CONTRAN, é **um órgão consultivo e normativo**. A ele cabe a coordenação do SNT. Ele vai responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito. Além disso vai julgar recursos em segunda instância e dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Cabe lembrar as decisões desse colegiado vêm de trabalhos técnicos das Câmaras Temáticas, que são **órgãos técnicos vinculados a ele** e são integradas por especialistas.

O CETRAN/CONTRANDIFE são também órgãos **consultivos e normativos**. Vão responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito. Eles vão também julgar os recursos interpostos contra decisões das JARI e dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica. Outra informação importante é que eles vão **indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos** portadores de deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores. Além disso, vão dirimir conflitos também, mas será sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios.

Os presidentes dos CETRAN e do CONTRANDIFE **nomeados pelos Governadores** são dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente, e deverão ter reconhecida experiência em **matéria de trânsito**. Já os membros do CETRAN e do CONTRANDIFE deverão ser pessoas de **reconhecida experiência em trânsito**.

Com relação **as JARIs**, vão julgar, sempre, os recursos em primeira instância. Além disso, podem solicitar informações complementares de outros órgãos e informar a estes casos de infrações que se repitam com uma certa frequência em determinado lugar.

O DENATRAN, que é o **órgão máximo executivo de trânsito da União**, é um órgão administrativo e vai agir mais na supervisão. Ele vai dar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeiro ao CONTRAN. Ele vai organizar e manter o RENAINF, RENAVAM E O RENACH.



Comprovada, por meio de sindicância, a deficiência técnica ou administrativa ou a prática constante de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública, o órgão executivo de trânsito da União, mediante aprovação do CONTRAN, **assumirá diretamente ou por delegação**, a execução total ou parcial das atividades do órgão executivo de trânsito estadual que tenha motivado a investigação, até que as irregularidades sejam sanadas.

No caso da **PRF**, temos que saber que é um órgão que realiza o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública. Quando atuando no trânsito pode aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito. A PRF fiscaliza **peso e velocidade**.

Já o **DNIT** e outros executivos rodoviários podem fiscalizar **peso e dimensões, e também, velocidade**.

No caso dos **DETRANS**, vão atuar por delegação do DENATRAN. Vão fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente, além de vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente.

No caso dos **órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios**, vão executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, **somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos**. Vão **registrar e licenciar**, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações.

1.3. NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

O **artigo 29**, é um dos mais importante desta parte do CTB. Menciona que o trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

- ✓ a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;
- ✓ o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;



- ✓ quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:
 - no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;
 - no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;
 - nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;
- ✓ quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;
- ✓ o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;
- ✓ os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;

Os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, **gozam de livre circulação, estacionamento e parada**, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

- quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;
- os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;
- o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;
- a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança.

Já os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, **gozam de livre parada e estacionamento** no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados.

As regras das luzes são também importantes. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações:

- ✓ o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias;
- ✓ nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;



- ✓ a troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros motoristas, só poderá ser utilizada para indicar a intenção de ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário;
- ✓ o condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração;
- ✓ O condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações:
 - em immobilizações ou situações de emergência;
 - quando a regulamentação da via assim o determinar;
- ✓ durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa;
- ✓ o condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.

Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados **deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.**

Já com relação à buzina, o condutor de veículo só poderá fazer uso, desde que em toque breve, nas seguintes situações: para fazer as **advertências necessárias** a fim de evitar acidentes; fora das áreas urbanas, quando for conveniente **advertir a um condutor** que se tem o propósito de ultrapassá-lo.

Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:	Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados
utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores	utilizando capacete de segurança
segurando o guidom com as duas mãos	em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor
usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN	usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN

Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, **no mesmo sentido de circulação** regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores. Cuidado aqui pois para os **pedestres a circulação é no sentido contrário.**



A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa. Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.

Com relação a velocidade na via, quando não sinalizada, vai depender se é uma **via urbana** (Trânsito Rápido (80km/h); Arterial (60km/h); Coletora (40 km/h) e local (30 km/h) ou se é **uma via rural** (Rodovias de Pista Simples ou Dupla, 100 km/h e 110 km/h, respectivamente, para camioneta, automóvel e motocicleta, nos demais casos 90 km/h; e nas estradas 60 km/h)

1.4. CONDUÇÃO DE VEÍCULOS POR MOTORISTAS PROFISSIONAIS

É vedado ao **motorista profissional dirigir por mais de 5 horas e meia ininterruptas** veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros ou de transporte rodoviário de cargas. Serão observados 30 minutos para descanso dentro de cada 6 horas **na condução de veículo de transporte de carga**, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção desde que não ultrapassadas 5 horas e meia contínuas no exercício da condução. Serão observados 30 minutos para descanso a cada 4 horas **na condução de veículo rodoviário de passageiros**, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção. Outra informação importante é que o condutor é obrigado, dentro do período de 24 horas, a observar o mínimo de 11 horas de descanso, que podem ser fracionadas desde que a 1ª parcela não seja inferior a 8 horas.

Em **situações excepcionais de inobservância justificada do tempo de direção, devidamente registradas**, o tempo de direção poderá ser elevado pelo período necessário para que o condutor, o veículo e a carga cheguem a um lugar que ofereça a segurança e o atendimento demandados, desde que não haja comprometimento da segurança rodoviária.

1.5. PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS

O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.



Nas vias rurais, quando não houver acostamento ou quando não for possível a utilização dele, a circulação de pedestres, na pista de rolamento, será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, **em sentido contrário ao deslocamento de veículos**, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

1.6. DO CIDADÃO

Os órgãos ou entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito têm o dever de analisar as solicitações e responder, **por escrito, dentro de prazos mínimos**, sobre a possibilidade ou não de atendimento, esclarecendo ou justificando a análise efetuada, e, se pertinente, informando ao solicitante quando tal evento ocorrerá.

1.7. EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e **nas escolas de 1º, 2º e 3º graus**, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produto oriundo da indústria automobilística ou afim, **incluirá, obrigatoriamente, mensagem educativa de trânsito a ser conjuntamente veiculada.**

Consideram-se produtos oriundos da indústria automobilística ou afins:

- ✓ os veículos rodoviários automotores de qualquer espécie, incluídos os de passageiros e os de carga;
- ✓ os componentes, as peças e os acessórios utilizados nos veículos.

Nesse caso aplica-se à propaganda de natureza comercial, veiculada por iniciativa do fabricante do produto, em qualquer das seguintes modalidades:



- rádio;
- televisão;
- jornal;
- revista;
- outdoor.

A veiculação de publicidade feita em desacordo constitui infração punível com as seguintes sanções:

- ✓ advertência por escrito;
- ✓ suspensão, nos veículos de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, pelo prazo de até 60 dias;
- ✓ multa de R\$ 1.627,00 a R\$ 8.135,00, cobrada do dobro até o quántuplo em caso de reincidência.

O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

1.8. SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização no CTB e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra. Seja uma sinalização de regulamentação, de advertência ou indicação.

A responsabilidade pela instalação da sinalização nas vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e nas vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo **é de seu proprietário.**

Os **sinais de trânsito classificam-se em:**

- ✓ verticais;
- ✓ horizontais;
- ✓ dispositivos de sinalização auxiliar;
- ✓ luminosos;
- ✓ sonoros;
- ✓ gestos do agente de trânsito e do condutor.



A sinalização terá a seguinte **ordem de prevalência**:

- ✓ as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;
- ✓ as indicações do semáforo sobre os demais sinais;
- ✓ as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.

1.9. DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DO POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO

Nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em polo atrativo de trânsito poderá ser aprovado **sem prévia anuência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via** e sem que do projeto conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas.

Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

Salvo em casos de emergência, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.

1.10. DOS VEÍCULOS

Os veículos classificam-se em: **quanto à tração** (automotor; elétrico; de propulsão humana; de tração animal; reboque ou semi-reboque); **quanto à espécie** (de passageiros, de carga, misto, de competição, de tração, especial; e de coleção); **quanto à categoria** (oficial, de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro, particular, de aluguel, de aprendizagem).

Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora.

É permitida a fabricação de veículos de transporte de passageiros de até 15 m (quinze metros)



de comprimento na configuração de chassi 8x2.

Ao veículo ou combinação de veículos utilizado no transporte de carga indivisível, **que não se enquadre nos limites de peso e dimensões**, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, **com prazo certo, válida para cada viagem, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.**

Sobre a vistoria, a norma menciona que estarão isentos da inspeção veicular, **durante 3 anos** a partir do primeiro licenciamento, os veículos novos classificados na categoria particular, com capacidade para **até 7 passageiros**, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta. Para os demais veículos novos, o período **será de 2 anos**, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta.

São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

Cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

Para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

Encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

Dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

Equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro.



Onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, **a título precário**, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas as condições de segurança estabelecidas pelo CTB e pelo CONTRAN. A autorização **não poderá exceder a doze meses**, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros.

É vedado, nas áreas envidraçadas do veículo:

- ✓ o uso de cortinas, persianas fechadas ou similares nos veículos em movimento, salvo nos que possuam espelhos retrovisores em ambos os lados;
- ✓ aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN;

É proibido o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do para-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito.

O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes. A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal **poderão temporariamente ter placas especiais**, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

As placas que possuírem tecnologia que permita a identificação do veículo ao qual estão atreladas são dispensadas da utilização do lacre, na forma a ser regulamentada pelo Contran.



1.11. VEÍCULOS EM CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL

A circulação de veículo no território nacional, independentemente de sua origem, em trânsito entre o Brasil e os países com os quais exista acordo ou tratado internacional, rege-se pelas disposições deste Código, pelas convenções e acordos internacionais ratificados.

As repartições aduaneiras e os órgãos de controle de fronteira comunicarão diretamente ao RENAVAL a entrada e saída temporária ou definitiva de veículos.

Os veículos licenciados no exterior **não poderão sair do território nacional** sem o prévio pagamento ou o depósito, judicial ou administrativo, dos valores correspondentes às infrações de trânsito cometidas e ao ressarcimento de danos que tiverem causado ao patrimônio público ou de particulares, independentemente da fase do processo administrativo ou judicial envolvendo a questão. E se saírem, e forem flagrados tentando ingressar, novamente, ou já em circulação no território nacional serão retidos até a regularização da situação.

1.12. REGISTRO DE VEÍCULOS

Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, **deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito** do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Não se aplica ao veículo de uso bélico: registro, licenciamento e emplacamento.

Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAL e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

- ✓ **nota fiscal** fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;
- ✓ **documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores**, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.



Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

for transferida a propriedade

o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência

for alterada qualquer característica do veículo

houver mudança de categoria

No caso de **transferência de propriedade**, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo **é de trinta dias**, sendo que nos **demais casos as providências deverão ser imediatas**.

No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço **num prazo de trinta dias** e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAL:

- ✓ pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no caso de veículo nacional;
- ✓ pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;
- ✓ pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

O registro e o licenciamento dos veículos de **propulsão humana e dos veículos de tração animal** obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.

O registro dos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas será efetuado, sem ônus, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, diretamente ou mediante convênio.

1.13. LICENCIAMENTO

Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

No caso de transferência de residência ou domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.



O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual. **O porte será dispensado** quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso **ao devido sistema informatizado** para verificar se o veículo está licenciado.

No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado **dentro de um prazo de trinta dias**, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

1.14. CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- ✓ registro como veículo de passageiros;
- ✓ inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- ✓ pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- ✓ equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- ✓ lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- ✓ cintos de segurança em número igual à lotação;
- ✓ outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- ✓ ter idade superior a vinte e um anos;
- ✓ ser habilitado na categoria D;
- ✓ não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;



- ✓ ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Os condutores dos veículos, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, **certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos**, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

1.15. CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE

As **motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete** – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- ✓ registro como veículo da categoria de aluguel;
- ✓ instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;
- ✓ instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;
- ✓ inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, **com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral**, desde que com o auxílio de side-car.

1.16. HABILITAÇÃO

A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- ✓ ser penalmente imputável;
- ✓ saber ler e escrever;
- ✓ possuir Carteira de Identidade ou equivalente.



Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares.

O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B.

Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

- ✓ ser maior de vinte e um anos;
- ✓ estar habilitado:
 - no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e
 - no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;
- ✓ não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;
- ✓ ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.



O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

1. de aptidão física e mental
2. escrito, sobre legislação de trânsito
3. de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN
4. de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se

Os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos (janela de detecção mínima de 90 dias para a habilitação) e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

A reprovação no exame previsto neste artigo terá como consequência a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 meses, condicionado o levantamento da suspensão ao resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.

Os veículos destinados à formação de condutores serão identificados por uma **faixa amarela, de vinte centímetros de largura**, pintada ao longo da carroçaria, à meia altura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta. No veículo eventualmente utilizado para aprendizagem, quando autorizado para servir a esse fim, deverá ser afixada ao longo de sua carroçaria, à meia altura, **faixa branca removível, de vinte centímetros** de largura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

1.17. PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

A autoridade de trânsito, na esfera das competências no CTB e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

advertência por escrito;

multa;



suspensão do direito de dirigir;
cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
cassação da Permissão para Dirigir;
Frequência obrigatória em curso de reciclagem.

OBS: existe uma penalidade “solta” no artigo 218, III – apreensão do documento de habilitação.

As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, **salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas.**

Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo **terá quinze dias de prazo**, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

O proprietário poderá indicar ao órgão executivo de trânsito o principal condutor do veículo, o qual, após aceitar a indicação, **terá seu nome inscrito em campo próprio do cadastro do veículo no Renavam.** O principal condutor será excluído do Renavam:

- ✓ quando houver transferência de propriedade do veículo;
- ✓ mediante requerimento próprio ou do proprietário do veículo;
- ✓ a partir da indicação de outro principal condutor.

Os prazos para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir são os seguintes:

Infrator atingir a contagem de 20 pontos	por transgressão às normas no CTB
6 meses a 1 ano	2 a 8 meses
reincidência no período de 12 meses, de 8 meses a 2 anos	no caso de reincidência no período de 12 meses, de 8 a 18 meses

OBS: as infrações dos artigos: 165, 165-A e 253-A já têm prazo de 12 meses de suspensão.

No caso de reprovação no exame toxicológico a suspensão será de 3 meses.



A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

- ✓ quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo
- ✓ no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;
- ✓ quando condenado judicialmente por delito de trânsito

As penalidades de **suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento** de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes **medidas administrativas**:

- ✓ retenção do veículo;
- ✓ remoção do veículo;
- ✓ recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;
- ✓ recolhimento da Permissão para Dirigir;
- ✓ recolhimento do Certificado de Registro;
- ✓ recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual;
- ✓ transbordo do excesso de carga;
- ✓ realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;
- ✓ recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos;
- ✓ realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular.

OBS: Existem outras Medidas Administrativas “soltas” pelo CTB. Por exemplo: art. 221 – apreensão de placas; art. 243 – recolhimentos das placas; art. 244 apreensão do veículo para regularização; art. 245 – remoção de mercadorias e art. 255 – remoção de bicicletas.



1.18. PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, **lavrar-se-á auto de infração**, do qual constará:

- ✓ tipificação da infração;
- ✓ local, data e hora do cometimento da infração;
- ✓ caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- ✓ o prontuário do condutor, sempre que possível;
- ✓ identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador ou equipamento que comprovar a infração;
- ✓ assinatura do infrator, sempre que possível, **valendo esta como notificação do cometimento da infração**.

A autoridade de trânsito, na esfera da competência no CTB e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

- ✓ se considerado inconsistente ou irregular;
- ✓ se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, **que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade**. Na hipótese de notificação por meio eletrônico, o proprietário ou o condutor autuado será considerado **notificado trinta dias** após a inclusão da informação no sistema eletrônico.

O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por **oitenta por cento do seu valor**.

Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, se disponível, conforme regulamentação do Contran, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, **reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa por 60% do seu valor**, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa.

Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão. O recurso será apreciado no prazo de trinta dias:

- ✓ tratando-se de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União:
 - em caso de suspensão do direito de dirigir por mais de seis meses, cassação do documento de habilitação ou penalidade por infrações gravíssimas, pelo CONTRAN;



- nos demais casos, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;
- ✓ tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou do Distrito Federal, pelos CETRAN E CONTRANDIFE, respectivamente.

1.19. DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Ao crime de lesão corporal **aplica-se os benefícios da Lei 9.099/95**. Ou seja, as medidas despenalizadoras. Salvo se cometidos: sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h.

Cabe a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.

Quem aplica a suspensão aqui é o Juiz. Diferente da esfera administrativa, pois lá, quem aplica é autoridade do executivo de trânsito, ou seja, o diretor do DETRAN.

São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:

- ✓ com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros
- ✓ utilizando o veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas
- ✓ **sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação**
- ✓ com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo
- ✓ **quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros** ou de carga
- ✓ utilizando veículo em que tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante



- ✓ sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres

OBS: as marcadas em “azul” vão aumentar, também, as penas de um terço à metade nos crimes de homicídio e lesão corporal na direção veicular. Nesses casos, considera somente o aumento da pena.

Outra informação importante é que se os crimes de lesão corporal e homicídio forem praticados sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, teremos a modalidade qualificada desses crimes.

Nos crimes de homicídio culposo e na lesão corporal cometidos na direção de veículo automotor, a pena **é aumentada de um terço à metade**, se o agente:

- ✓ não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;
- ✓ praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;
- ✓ deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;
- ✓ no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

Outra coisa, quem omite o socorro responderá por crime caso não esteja diretamente envolvido no acidente. Pois, caso contrário, **responderá por lesão corporal culposa ou homicídio culposo com aumento da pena de um terço a metade**.

Comete crime de trânsito, também, quem se afastar do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída.

Outro crime é conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Segundo o CTB, as condutas previstas no caput serão constatadas por:

- ✓ concentração igual ou **superior a 6 decigramas** de álcool por litro de sangue ou igual ou **superior a 0,3 miligrama** de álcool por litro de ar alveolar; ou
- ✓ sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento no CTB também é crime. Vai responder por esse crime, também, quem seja condenado e deixa de **entregar em 48h a habilitação**.

Participar, na direção de veículo automotor, **em via pública**, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada é crime. Se matar ou lesionar alguém responderá na forma qualificada.

Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano é crime também. Chamo atenção de vocês pois este é crime de perigo concreto, diferente do crime do art. 310 (Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com



o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança) que é abstrato, pois houve uma omissão do legislador no “gerando perigo de dano”.

Outro crime é quando o condutor trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano.

E, para fecharmos o crime, quem inova artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz, comete, também, crime de trânsito.

1.20. DISPOSIÇÕES FINAIS

A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. O **percentual de cinco por cento** do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

NOVIDADE EM 2018!!!

Art. 326-A. A atuação dos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, no que se refere à política de segurança no trânsito, deverá voltar-se prioritariamente para o cumprimento de metas anuais de redução de índice de mortos por grupo de veículos e de índice de mortos por grupo de habitantes, ambos apurados por Estado e por ano, detalhando-se os dados levantados e as ações realizadas por vias federais, estaduais e municipais

§ 1o O objetivo geral do estabelecimento de metas é, ao final do prazo de dez anos, reduzir à metade, no mínimo, o índice nacional de mortos por grupo de veículos e o índice nacional de mortos por grupo de habitantes, relativamente aos índices apurados no ano da entrada em vigor da lei que cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans).

§ 2o As metas expressam a diferença a menor, em base percentual, entre os índices mais recentes, oficialmente apurados, e os índices que se pretende alcançar.



§ 3o A decisão que fixar as metas anuais estabelecerá as respectivas margens de tolerância.

§ 4o As metas serão fixadas pelo Contran para cada um dos Estados da Federação e para o Distrito Federal, mediante propostas fundamentadas dos Cetran, do Contrandife e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das respectivas circunscrições.

§ 5o Antes de submeterem as propostas ao Contran, os Cetran, o Contrandife e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal realizarão consulta ou audiência pública para manifestação da sociedade sobre as metas a serem propostas.

§ 6o As propostas dos Cetran, do Contrandife e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal serão encaminhadas ao Contran até o dia 1o de agosto de cada ano, acompanhadas de relatório analítico a respeito do cumprimento das metas fixadas para o ano anterior e de exposição de ações, projetos ou programas, com os respectivos orçamentos, por meio dos quais se pretende cumprir as metas propostas para o ano seguinte.

§ 7o As metas fixadas serão divulgadas em setembro, durante a Semana Nacional de Trânsito, assim como o desempenho, absoluto e relativo, de cada Estado e do Distrito Federal no cumprimento das metas vigentes no ano anterior, detalhados os dados levantados e as ações realizadas por vias federais, estaduais e municipais, devendo tais informações permanecer à disposição do público na rede mundial de computadores, em sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 8o O Contran, ouvidos o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, definirá as fórmulas para apuração dos índices de que trata este artigo, assim como a metodologia para a coleta e o tratamento dos dados estatísticos necessários para a composição dos termos das fórmulas.

§ 9o Os dados estatísticos coletados em cada Estado e no Distrito Federal serão tratados e consolidados pelo respectivo órgão ou entidade executivos de trânsito, que os repassará ao órgão máximo executivo de trânsito da União até o dia 1o de março, por meio do sistema de registro nacional de acidentes e estatísticas de trânsito.

§ 10. Os dados estatísticos sujeitos à consolidação pelo órgão ou entidade executivos de trânsito do Estado ou do Distrito Federal compreendem os coletados naquela circunscrição:

I - pela Polícia Rodoviária Federal e pelo órgão executivo rodoviário da União;

II - pela Polícia Militar e pelo órgão ou entidade executivos rodoviários do Estado ou do Distrito Federal;

III - pelos órgãos ou entidades executivos rodoviários e pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Municípios.

§ 11. O cálculo dos índices, para cada Estado e para o Distrito Federal, será feito pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, ouvidos o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 12. Os índices serão divulgados oficialmente até o dia 31 de março de cada ano.)

§ 13. Com base em índices parciais, apurados no decorrer do ano, o Contran, os Cetran e o



Contrandife poderão recomendar aos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito alterações nas ações, projetos e programas em desenvolvimento ou previstos, com o fim de atingir as metas fixadas para cada um dos Estados e para o Distrito Federal.

§ 14. A partir da análise de desempenho a que se refere o § 7o deste artigo, o Contran elaborará e divulgará, também durante a Semana Nacional de Trânsito:

I - duas classificações ordenadas dos Estados e do Distrito Federal, uma referente ao ano analisado e outra que considere a evolução do desempenho dos Estados e do Distrito Federal desde o início das análises;

II - relatório a respeito do cumprimento do objetivo geral do estabelecimento de metas previsto no § 1o deste artigo.

O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro **do prazo de sessenta dias**, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

Publicado o edital do leilão, a preparação poderá ser iniciada após trinta dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em duas categorias:

- ✓ conservado, quando apresenta condições de segurança para trafegar; e
- ✓ sucata, quando não está apto a trafegar.

Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

Os livros indicarão:

- ✓ data de entrada do veículo no estabelecimento;
- ✓ nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;
- ✓ data da saída ou baixa, nos casos de desmontagem;
- ✓ nome, endereço e identidade do comprador;
- ✓ características do veículo constantes do seu certificado de registro;
- ✓ número da placa de experiência.

Os condutores dos veículos (transporte individual ou coletivo de passageiro categoria aluguel e condução de escolares), para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.



2 - RESOLUÇÕES DO CONTRAN - REVISÃO GERAL

2.1. RES. 04/98 - DISPÕE SOBRE O TRÂNSITO DE VEÍCULOS NOVOS NACIONAIS OU IMPORTADOS, ANTES DO REGISTRO E LICENCIAMENTO.

No CTB:

Art.120. *Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou de residência de seu proprietário, na forma da lei.*

Ar.132. *Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.*

§ 1º *O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino.*

Permite o transporte de cargas e pessoas em veículos novos, antes do registro e licenciamento. Adquiridos por pessoas físicas e jurídicas, por entidades públicas e privadas e os destinados aos concessionários para comercialização, desde que portem a "autorização especial".

A permissão **estende-se** aos veículos inacabados (chassis), do pátio do fabricante ou do concessionário até o local da indústria encarregadora.

A "autorização especial" válida apenas para deslocamento para o município de destino, será expedida para o veículo que portar os Equipamentos Obrigatórios previstos pelo CONTRAN (adequado ao tipo de veículo), com base na Nota Fiscal de Compra e Venda, **com validade de (15) quinze dias transcorridos da data da emissão**, prorrogável por igual período por motivo de força maior. Lembrando que na região Norte são 30 dias.

A autorização especial **será impressa em (3) três vias**, das quais, a primeira e a segunda serão colocadas, respectivamente, no vidro dianteiro (para-brisa), e no vidro traseiro, e a terceira arquivada na repartição de trânsito expedidora.

Os veículos consignados aos concessionários, para comercialização, e os veículos adquiridos por pessoas físicas, entidades privadas e públicas, a serem licenciados nas categorias "**PARTICULAR e OFICIAL**", somente poderão transportar suas cargas e pessoas que tenham vínculo empregatício com os mesmos.

Para os veículos recém-produzidos, beneficiados por regime tributário especial e para os quais ainda não foram emitidas as notas fiscais de faturamento, fica permitido o transporte somente do pátio interno das montadoras e fabricantes para os pátios externos das montadoras e fabricantes ou das empresas responsáveis pelo transporte dos veículos, em um raio máximo de **10 (dez)**



quilômetros, desacompanhados de nota fiscal, desde que acompanhados da relação de produção onde conste a numeração do chassi.

Pela inobservância desta Resolução, fica o condutor sujeito à penalidade constante do Artigo 230, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro.

No CTB:

"**Art.230.** Conduzir o veículo:

(...)

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

Infração - **gravíssima**;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo."

2.2. RES. 14/98 - ESTABELECE OS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA A FROTA DE VEÍCULOS EM CIRCULAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

No CTB:

"**Art.105.** São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)



§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados.

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo, não se aplica aos veículos destinados à exportação.

Para circular em vias públicas, os veículos deverão estar dotados dos **equipamentos obrigatórios relacionados abaixo**, a serem constatados pela fiscalização e em condições de funcionamento:

Nos **veículos automotores e ônibus elétricos**:

- ✓ para-choques, dianteiro e traseiro (REBOQUES E SEMIRREBOQUES - só traseiro);
- ✓ protetores das rodas traseiras dos caminhões (REBOQUES E SEMIRREBOQUES);
- ✓ espelhos retrovisores, interno e externo;
- ✓ limpador de para-brisa;
- ✓ lavador de para-brisa;
- ✓ pala interna de proteção contra o sol (pára-sol) para o condutor;
- ✓ faróis principais dianteiros de cor branca ou amarela;
- ✓ luzes de posição dianteiras (faroletas) de cor branca ou amarela;
- ✓ lanternas de posição traseiras de cor vermelha (REBOQUES E SEMIRREBOQUES);
- ✓ lanternas de freio de cor vermelha (REBOQUES E SEMIRREBOQUES);
- ✓ lanternas indicadoras de direção: dianteiras de cor âmbar e traseiras de cor âmbar ou vermelha (REBOQUES E SEMIRREBOQUES);
- ✓ lanterna de marcha à ré, de cor branca;
- ✓ retrorrefletores (catadióptrico) traseiros, de cor vermelha;
- ✓ lanterna de iluminação da placa traseira, de cor branca (REBOQUES E SEMIRREBOQUES);
- ✓ velocímetro;
- ✓ buzina;
- ✓ freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes (REBOQUES E SEMIRREBOQUES - >750kg);
- ✓ pneus que ofereçam condições mínimas de segurança (REBOQUES E SEMIRREBOQUES);



- ✓ dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independente do sistema de iluminação do veículo;
- ✓ extintor de incêndio;
- ✓ registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (TACÓGRAFO), nos veículos de: transporte e condução de escolares, transporte de passageiros com mais de 10 lugares carga com capacidade máxima de tração superior a 19t;
- ✓ carga com peso bruto total superior a 4.536 quilogramas (CTB, art.105, II) cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo;
- ✓ chave de roda;
- ✓ chave de fenda ou outra ferramenta apropriada para a remoção de calotas;
- ✓ lanternas delimitadoras e lanternas laterais nos veículos de carga, quando suas dimensões assim o exigirem;
- ✓ cinto de segurança para a árvore de transmissão em veículos de transporte coletivo e carga.

Observações I:

É **facultativo** o uso do extintor de incêndio para os: automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada.

É **obrigatório** o uso do extintor de incêndio para caminhão, caminhão-trator, micro-ônibus, ônibus, veículos destinados ao transporte de produtos inflamáveis, líquidos, gasosos e para todo veículo utilizado no transporte coletivo de passageiros.

Os automóveis nacionais ou importados, deverão ser dotados, **obrigatoriamente, de encosto de cabeça** nos assentos dianteiros próximos às portas e nos traseiros laterais, quando voltados para frente do veículo. Entretanto, a aplicação do encosto de cabeça nos assentos centrais **é facultativa**.

Nos automóveis esportivos do tipo dois mais dois ou nos modelos conversíveis **é facultado o uso do encosto de cabeça nos bancos traseiros**.

E ainda nos REBOQUES E SEMIRREBOQUES lanternas delimitadoras e lanternas laterais, quando suas dimensões assim o exigirem.

PARA OS CICLOMOTORES	PARA AS MOTONETAS, MOTOCICLETAS E TRICICLOS	PARA OS QUADRICICLOS
Espelhos retrovisores, de ambos os lados	Espelhos retrovisores, de ambos os lados	Espelhos retrovisores, de ambos os lados
Farol dianteiro, de cor branca ou amarela	Farol dianteiro, de cor branca ou amarela	Farol dianteiro, de cor branca ou amarela
Lanterna, de cor vermelha, na parte traseira	Lanterna, de cor vermelha, na parte traseira	Lanterna, de cor vermelha, na parte traseira
velocímetro	velocímetro	velocímetro
buzina	buzina	buzina



Dispositivo destinado ao controle de ruído do motor	Dispositivo destinado ao controle de ruído do motor, dimensionado para manter a temperatura de sua superfície externa em nível térmico adequado ao uso seguro do veículo...	Dispositivo destinado ao controle de ruído do motor
Pneus que ofereçam condições mínimas de segurança	Pneus que ofereçam condições mínimas de segurança	Pneus que ofereçam condições mínimas de segurança
	Lanterna de freio, de cor vermelha	Lanterna de freio, de cor vermelha
	Indicadores luminosos de mudança de direção dianteiro e traseiro	Indicadores luminosos de mudança de direção dianteiro e traseiro
	Iluminação da placa traseira	Iluminação da placa traseira
		Protetor das rodas traseiras

NOS TRATORES DE RODAS E MISTOS:	NOS TRATORES DE ESTEIRAS:
Faróis dianteiros, de luz branca ou amarela;	Faróis dianteiros, de luz branca ou amarela;
Lanternas de freio, de cor vermelha;	Lanternas de freio, de cor vermelha;
Lanternas de posição traseiras, de cor vermelha;	Lanternas de posição traseiras, de cor vermelha;
Lanternas de freio, de cor vermelha;	Lanternas de freio, de cor vermelha;
Indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros;	Indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros;
Pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;	
Dispositivo destinado ao controle de ruído do motor	Dispositivo destinado ao controle de ruído do motor

Observações II:

Dos equipamentos relacionados no artigo anterior, **NÃO SE EXIGIRÁ:**

- Lavador de pára-brisa:

- ✓ em automóveis e camionetas derivadas de veículos produzidos antes de 1º de janeiro de 1974;
- ✓ utilitários, veículos de carga, ônibus e micro-ônibus produzidos até 1º de janeiro de 1999.

- **Lanterna de marcha à ré e retrorrefletores, nos veículos fabricados antes do 1º de janeiro de 1990;**



- Registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo:

- ✓ para os veículos de carga com capacidade máxima de tração inferior a 19 (dezenove) toneladas, fabricados até 31 de dezembro de 1990;
- ✓ nos veículos de transporte de passageiros ou de uso misto, registrados na categoria particular e que não realizem transporte remunerado de pessoas;
- ✓ até 30 de setembro de 1999, para os veículos de carga com capacidade máxima de tração inferior a 19 toneladas, fabricados a partir de 1º de janeiro de 1991;
- ✓ até 30 de setembro de 1999, para os veículos de carga com capacidade máxima de tração igual ou superior a 19 toneladas, fabricados até 31 de dezembro de 1990.

- Cinto de segurança:

- ✓ para os passageiros, nos ônibus e micro-ônibus produzidos até 1º de janeiro de 1999;
- ✓ até 1º de janeiro de 1999, para o condutor e tripulantes, nos ônibus e micro-ônibus;
- ✓ para os veículos destinados ao transporte de passageiros, em percurso que seja permitido viajar em pé.

- Pneu e aro sobressalente, macaco e chave de roda:

- ✓ nos veículos equipados com pneus capazes de trafegar sem ar, ou aqueles equipados com dispositivo automático de enchimento emergencial;
- ✓ nos ônibus e micro-ônibus que integram o sistema de transporte urbano de passageiros, nos municípios, regiões e microrregiões metropolitanas ou conglomerados urbanos;
- ✓ nos caminhões dotados de características específicas para transporte de lixo e de concreto;
- ✓ nos veículos de carroçaria blindada para transporte de valores para automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários, com peso bruto total - PBT, de até 3,5 toneladas, a dispensa poderá ser reconhecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, por ocasião do requerimento do código específico de marca/modelo/versão, pelo fabricante ou importador, quando comprovada que tal característica é inerente ao projeto do veículo, e desde que este seja dotado de alternativas para o uso do pneu e aro sobressalentes, macaco e chave de roda.

- Velocímetro naqueles dotados de registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, integrado.

- Para-choques traseiro nos veículos mencionados no Art.4º da Resolução nº593, de 24 de maio de 2016, do CONTRAN. Vejamos:

"Estão isentos da instalação do para-choque traseiro os seguintes veículos:

I - inacabados ou incompletos;

II - caminhões-tratores;



III - produzidos especialmente para cargas autoportantes e veículos muito longos que necessitem de Autorização Especial de Trânsito (AET);

IV - aqueles nos quais a aplicação do para-choque traseiro especificado nesta Resolução seja incompatível com a sua utilização. Neste caso, a estrutura que substitui o para-choque deverá atender os esforços estabelecidos nos ensaios descritos no item 4 do Anexo I, comprovados por meio de relatório de ensaio, e ter altura máxima do solo de 450mm;

V - veículos completos da categoria N2 e N3 que possuam para-choque traseiro incorporado ao projeto original do fabricante do veículo automotor;

VI - veículos de uso bélico;

VII - de coleção;

VIII - exclusivos para uso fora-de-estrada;

IX - destinados à exportação;

X - rebocados destinados ao transporte de cargas indivisíveis (carrega-tudo)."

- Os veículos automotores produzidos a partir de 1º de janeiro de 1999, deverão ser dotados dos seguintes equipamentos obrigatórios:

- ✓ espelhos retrovisores externos, em ambos os lados;
- ✓ registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, para os veículos de carga, com peso bruto total superior a 4536kg;
- ✓ encosto de cabeça, em todos os assentos dos automóveis, exceto nos assentos centrais;
- ✓ cinto de segurança graduável em três pontos em todos os assentos dos automóveis. Nos assentos centrais, o cinto poderá ser do tipo sub-abdominal;
- ✓ O ônibus e micro-ônibus poderão utilizar cinto sub-abdominal para os passageiros.

Regras para equipamentos de segurança obrigatórios para as bicicletas:

As bicicletas com aro superior a vinte deverão ser dotadas dos seguintes equipamentos obrigatórios:

- ✓ espelho retrovisor do lado esquerdo, acoplado ao guidome sem haste de sustentação;
- ✓ campainha, entendido como tal o dispositivo sonoro mecânico, eletromecânico, elétrico, ou pneumático, capaz de identificar uma bicicleta em movimento;
- ✓ sinalização noturna, composta de retrorrefletores, com alcance mínimo de visibilidade de trinta metros, com a parte prismática protegida contra a ação das intempéries, nos seguintes locais:
 - na dianteira, nas cores branca ou amarela;
 - na traseira, na cor vermelha;
 - nas laterais e nos pedais de qualquer cor.



* Estão dispensadas do espelho retrovisor e da campainha as bicicletas destinadas à prática de esportes.

No CTB:

"Art.230. Conduzir o veículo:

(...)

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização."

2.3. RES. 18/98 - RECOMENDA O USO, NAS RODOVIAS, DE FAROL BAIXO ACESO DURANTE O DIA.

No CTB:

"Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias;"

Cabe lembrar que o desrespeito a este dispositivo, segundo o art. 250 do CTB, terá uma infração de natureza média.

A Resolução em estudo, recomenda o uso, nas rodovias, **de farol baixo aceso durante o dia**. Entretanto, recentemente, através da Lei 13.290/18, esta recomendação passou a ser obrigatória. Não entendi o porquê da cobrança desta Resolução.

A Resolução, no art. 1º, vem recomendar às autoridades de trânsito com circunscrição sobre as vias terrestres, que por meio de campanhas educativas, motivem seus usuários a manter o farol baixo aceso durante o dia, nas rodovias.

Já o art.2º menciona que o **DENATRAN** acompanhará os resultados obtidos pelos órgãos que implementarem esta medida.



2.4. RES. 168/04 - ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA A FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E ELÉTRICOS, A REALIZAÇÃO DOS EXAMES, A EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, OS CURSOS DE FORMAÇÃO, ESPECIALIZADOS, DE RECICLAGEM.

No CTB:

"**Art. 140.** A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;

III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

Art. 142. O reconhecimento de habilitação obtida em outro país está subordinado às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais e às normas do CONTRAN.

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares.



§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não exceda a 6.000 kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista.

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total.

O candidato à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor – ACC ou da Carteira Nacional de Habilitação – CNH solicitará ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal (DETRAN), do seu domicílio ou residência, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão ou entidade, a abertura do processo de habilitação.

Perceba que se o cidadão morar em alguma cidade do interior, pode abrir o processo:

- no órgão do DETRAN que fica no seu município de domicílio ou residência
- na sede estadual (ou distrital) do DETRAN

O candidato deve preencher os seguintes requisitos:

- ser penalmente imputável
- saber ler e escrever
- possuir documento de identidade
- **possuir Cadastro de Pessoa Física – CPF**

O processo de habilitação do condutor, após o devido cadastramento dos dados informativos do candidato no Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH, deve realizar, **nesta ordem:**

- Avaliação Psicológica
- Exame de Aptidão Física e Mental
- Curso Teórico-técnico
- Exame Teórico-técnico
- Curso de Prática de Direção Veicular
- Exame de Prática de Direção Veicular

É permitido ao candidato requerer **simultaneamente:**

- a ACC e habilitação na categoria “B”, ou



- a habilitação em “A” e “B”

O prazo de validade da habilitação é o prazo do exame de aptidão física e mental.

O Exame de Aptidão Física e Mental é exigido quando da:

- obtenção da ACC e da CNH
- renovação da ACC e das categorias da CNH
- adição e mudança de categoria
- substituição do documento de habilitação obtido em país estrangeiro

Por ocasião da renovação da CNH, o condutor que ainda não tenha frequentado o curso de Direção Defensiva e de Primeiros Socorros, deve ser submetido ao curso de atualização para renovação da CNH.

A Avaliação Psicológica é exigida quando da:

- obtenção da ACC e da CNH
- renovação caso o condutor exercer serviço remunerado de transporte de pessoas ou bens
- substituição do documento de habilitação obtido em país estrangeiro
- por solicitação do perito examinador

O condutor que estiver com Exame de Aptidão Física e Mental vencido há mais de 5 anos, contados a partir da data de validade, deve ser submetido a Curso de Atualização para a Renovação da CNH.

A formação de condutor de veículo automotor e elétrico compreende a realização de:

- Curso Teórico-técnico
- Prática de Direção Veicular



A estrutura curricular, carga horária e especificações das etapas acima estão definidas no anexo II da Resolução.

Para a Prática de Direção Veicular (os treinamentos práticos), o candidato deve estar acompanhado por um Instrutor de Prática de Direção Veicular e portar uma licença.

Esta licença é chamada de **Licença para Aprendizagem de Direção Veicular – LADV**.

A LADV é expedida pelo respectivo DETRAN e contém, no mínimo, as seguintes informações:

- identificação do órgão ou entidade executivo de trânsito expedidor
- nome completo, número do documento de identidade, do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do formulário RENACH do candidato
- categoria pretendida
- nome do Centro de Formação de Condutores – CFC responsável pela instrução
- prazo de validade

A LADV é expedida em nome do candidato com a identificação do CFC responsável e/ou do Instrutor, depois de aprovado nos exames previstos na legislação, com prazo de validade que permita que o processo esteja concluído (aquele prazo de prazo de 12 meses, que é contado da data do requerimento do candidato).

É considerado reprovado na prova prática de direção veicular o candidato que cometer falta eliminatória ou cuja soma dos pontos negativos ultrapasse a 3.

Constituem faltas no Exame de Direção Veicular, para veículos das **categorias “B”, “C”, “D” e “E”**:

I – Faltas Eliminatórias:

- a) desobedecer à sinalização semafórica e de parada obrigatória;
- b) avançar sobre o meio fio;
- c) não colocar o veículo na área balizada, em no máximo três tentativas, no tempo estabelecido;
- d) avançar sobre o balizamento demarcado quando do estacionamento do veículo na vaga;
- e) transitar em contramão de direção;
- f) não completar a realização de todas as etapas do exame;
- g) avançar a via preferencial;
- h) provocar acidente durante a realização do exame;
- i) exceder a velocidade regulamentada para a via;
- j) cometer qualquer outra infração de trânsito de natureza gravíssima.



II – Faltas Graves:

- a) desobedecer a sinalização da via, ou ao agente da autoridade de trânsito;
- b) não observar as regras de ultrapassagem ou de mudança de direção;
- c) não dar preferência de passagem ao pedestre que estiver atravessando a via transversal para onde se dirige o veículo, ou ainda quando o pedestre não haja concluído a travessia, mesmo que ocorra sinal verde para o veículo ;
- d) manter a porta do veículo aberta ou semi-aberta durante o percurso da prova ou parte dele;
- e) não sinalizar com antecedência a manobra pretendida ou sinalizá-la incorretamente;
- f) não usar devidamente o cinto de segurança;
- g) perder o controle da direção do veículo em movimento;
- h) cometer qualquer outra infração de trânsito de natureza grave.

III – Faltas Médias:

- a) executar o percurso da prova, no todo ou parte dele, sem estar o freio de mão inteiramente livre;
- b) trafegar em velocidade inadequada para as condições adversas do local, da circulação, do veículo e do clima;
- c) interromper o funcionamento do motor, sem justa razão, após o início da prova;
- d) fazer conversão incorretamente;
- e) usar buzina sem necessidade ou em local proibido;
- f) desengrenar o veículo nos declives;
- g) colocar o veículo em movimento, sem observar as cautelas necessárias;
- h) usar o pedal da embreagem, antes de usar o pedal de freio nas frenagens;
- i) entrar nas curvas com a engrenagem de tração do veículo em ponto neutro;
- j) engrenar ou utilizar as marchas de maneira incorreta, durante o percurso;
- k) cometer qualquer outra infração de trânsito de natureza média.

IV – Faltas Leves:

- a) provocar movimentos irregulares no veículo, sem motivo justificado;
- b) ajustar incorretamente o banco de veículo destinado ao condutor;
- c) não ajustar devidamente os espelhos retrovisores;



- d) apoiar o pé no pedal da embreagem com o veículo engrenado e em movimento;
- e) utilizar ou Interpretar incorretamente os instrumentos do painel do veículo;
- f) dar partida ao veículo com a engrenagem de tração ligada;
- g) tentar movimentar o veículo com a engrenagem de tração em ponto neutro;
- h) cometer qualquer outra infração de natureza leve.

Constituem faltas, no Exame de Direção Veicular, para obtenção da ACC ou **para veículos da categoria “A”**:

I – Faltas Eliminatórias:

- a) iniciar a prova sem estar com o capacete devidamente ajustado à cabeça ou sem viseira ou óculos de proteção;
- b) descumprir o percurso preestabelecido;
- c) abalroar um ou mais cones de balizamento;
- d) cair do veículo, durante a prova;
- e) não manter equilíbrio na prancha, saindo lateralmente da mesma;
- f) avançar sobre o meio fio ou parada obrigatória;
- g) colocar o(s) pé(s) no chão, com o veículo em movimento;
- h) provocar acidente durante a realização do exame.
- i) cometer qualquer outra infração de trânsito de natureza gravíssima.

II – Faltas Graves:

- a) deixar de colocar um pé no chão e o outro no freio ao parar o veículo;
- b) invadir qualquer faixa durante o percurso;
- c) fazer incorretamente a sinalização ou deixar de fazê-la;
- d) fazer o percurso com o farol apagado;
- e) cometer qualquer outra infração de trânsito de natureza grave.

III – Faltas Médias:

- a) utilizar incorretamente os equipamentos;
- b) engrenar ou utilizar marchas inadequadas durante o percurso;
- c) não recolher o pedal de partida ou o suporte do veículo, antes de iniciar o percurso;



- d) interromper o funcionamento do motor sem justa razão, após o início da prova;
- e) conduzir o veículo durante o exame sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;
- f) cometer qualquer outra infração de trânsito de natureza média.

IV – Faltas Leves:

- a) colocar o motor em funcionamento, quando já engrenado;
- b) conduzir o veículo provocando movimento irregular no mesmo sem motivo justificado;
- c) regular os espelhos retrovisores durante o percurso do exame;
- d) cometer qualquer outra infração de trânsito de natureza leve.

O documento de Habilitação terá 2 números de identificação nacional e 1 número de identificação estadual, que são:

- o primeiro número de identificação nacional - Registro Nacional, é gerado pelo sistema informatizado da Base Índice Nacional de Condutores - BINCO, composto de 9 caracteres mais 2 dígitos verificadores de segurança, sendo único para cada condutor e o acompanha durante toda a sua existência como condutor, não sendo permitida a sua reutilização para outro condutor
- o segundo número de identificação nacional - Número do Espelho da CNH, é formado por 8 caracteres mais 1 dígito verificador de segurança, autorizado e controlado pelo DENATRAN, e identifica cada espelho de CNH expedida
- o número de identificação estadual é o número do formulário RENACH, documento de coleta de dados do candidato/conductor gerado a cada serviço, composto, obrigatoriamente, por 11 caracteres, sendo as duas primeiras posições formadas pela sigla da Unidade de Federação expedidora, facultada a utilização da última posição como dígito verificador de segurança

O número do formulário RENACH identifica a Unidade da Federação onde o condutor foi habilitado ou realizou alterações de dados no seu prontuário pela última vez.

O Formulário RENACH que dá origem às informações na BINCO e autorização para a impressão da CNH deve ficar arquivado em segurança no DETRAN.

Vamos a um exemplo de CNH para visualização dos referidos números:



O “Registro Nacional” é o “Nº do Registro” identificado na figura. O “Número do Espelho” é o “Nº do Formulário”. Por fim, o “Número de Identificação Estadual” é o “Nº do RENACH”.

A expedição do documento único de habilitação é realizada:

- na autorização para conduzir ciclomotores (ACC)
- na primeira habilitação nas categorias “A”, “B” e “A” e “B”
- após o cumprimento do período permissionário, na entrega da CNH
- na adição ou alteração de categoria
- em caso de perda, dano ou extravio
- na aprovação dos exames do processo de reabilitação
- na alteração de dados do condutor, exceto mudança de endereço
- no reconhecimento da Carteira de Habilitação estrangeira

Nos processos de adição, mudança de categoria ou renovação, estando ainda válida a CNH do condutor, o DETRAN deve entregar a nova CNH mediante devolução da anterior para inutilização.

Compete ao DENATRAN e ao DETRAN inspecionar o local de emissão da CNH.

A Permissão Internacional para Dirigir (PID) é expedida pelo DETRAN detentor do registro do condutor, conforme modelo definido no Anexo VII da Convenção de Viena, promulgada pelo Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981, contendo os dados cadastrais do RENACH.



A expedição da PID ocorre após o cumprimento dos requisitos mínimos exigidos em normas específicas, com prazo de validade igual ao do documento nacional.

Vamos, agora, esquematizar alguns pontos importantes do anexo, que têm conflito com alguns artigos desta Resolução. Vejamos:

Anexo II – Resolução 168/04 – Pontos importantes

Cada hora/aula será considerada com 50 minutos

CURSOS DE FORMAÇÃO PARA HABILITAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - CURSO TEÓRICO-TÉCNICO

Carga Horária Total: 45 horas aula

- Legislação de Trânsito: **18 horas aula**
- Direção defensiva para veículos de duas ou mais rodas: **16 horas aula.**
- Noções de Primeiros Socorros: **4 horas aula**
- Noções de Proteção e Respeito ao Meio Ambiente e de Convívio Social no Trânsito: **4 horas aula**
- Noções sobre Funcionamento do Veículo de duas ou mais rodas: **3 horas aula**

CURSOS DE FORMAÇÃO PARA HABILITAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - CURSO DE PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR

Carga Horária Mínima: 20 horas aula, sendo que **20%** destas deverão ser ministradas no período noturno.

CURSO PARA MUDANÇA DE CATEGORIA

Carga Horária Mínima: **20 horas aula.** *

CURSO PARA ADIÇÃO DE CATEGORIA

Carga Horária Mínima: **20 horas/aula** para a categoria “B” e **15 horas/aula** para a categoria “A”, sendo que 20% destas deverão ser ministradas no período noturno.

CURSO DE ATUALIZAÇÃO PARA RENOVAÇÃO DA CNH

Carga Horária Total: 15 horas aula

- Direção Defensiva - **10 horas aula**
- Noções de Primeiros Socorros – **5 horas aula**

CURSO DE RECICLAGEM PARA CONDUTORES INFRATORES

Carga Horária Total: 30 horas/aula

- Legislação de Trânsito: **12 horas/aula**
- Direção defensiva: **8 horas/aula**



- Noções de Primeiros Socorros: 4 horas/aula
- Relacionamento Interpessoal: 6 horas/aula

DO REGIME DE FUNCIONAMENTO

- Cada curso especializado será constituído de **50 horas aula**;
- O curso poderá desenvolver-se na modalidade de ensino à distância, através de apostilas atualizadas e outros recursos tecnológicos, não podendo a carga horária diária exceder a 20% do total da carga horária prevista para cada curso;
- A carga horária presencial diária será organizada de forma a atender às peculiaridades e necessidades da clientela, não podendo exceder, em regime intensivo, **10 horas aula por dia**;
- O número máximo de alunos, por turma, deverá ser de **25 alunos**;
- Considera-se hora aula o período igual a 50 minutos.
- A avaliação final será na modalidade presencial, realizada obrigatoriamente pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que esteja registrada a CNH do condutor avaliado.

DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

- Poderá ser feito o aproveitamento de estudos de conteúdos que o condutor tiver realizado em outro curso especializado, devendo para tal, a Instituição oferecer um módulo, de no mínimo **15 horas aula**, de adequação da abordagem dos conteúdos para a especificidade do novo curso pretendido.

DA AVALIAÇÃO

- Ao final de cada módulo, será realizada, pelas instituições que ministram os cursos uma prova com **20 questões de múltipla escolha** sobre os assuntos trabalhados;

CURSOS ESPECIALIZADOS PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS (ASPECTO GERAL)



	<ul style="list-style-type: none">- Será considerado aprovado no curso, o condutor que acertar, no mínimo, 70% das questões da prova de cada módulo.
CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS	<p>Carga horária: 50 horas aula</p> <ul style="list-style-type: none">- Legislação de trânsito – 10 horas aula- Direção Defensiva – 15 horas aula- Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao Meio Ambiente e Convívio Social – 10 horas aula- Relacionamento Interpessoal – 15 horas aula
CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR	<p>Carga horária: 50 horas aula</p> <ul style="list-style-type: none">- Legislação de trânsito – 10 horas aula- Direção Defensiva – 15 horas aula- Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao Meio Ambiente e Convívio Social – 10 horas aula- Relacionamento Interpessoal – 15 horas aula
CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS	<p>Carga horária: 50 horas aula</p> <ul style="list-style-type: none">- Legislação de trânsito – 10 horas aula- Direção Defensiva – 15 horas aula- Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao meio Ambiente e Prevenção de Incêndio – 10 horas aula- Movimentação de Produtos Perigosos – 15 horas aula
CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE EMERGÊNCIA	<p>Carga horária: 50 horas aula</p> <ul style="list-style-type: none">- Legislação de Trânsito – 10 horas aula- Direção Defensiva – 15 horas aula- Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao Meio Ambiente e Convívio Social – 10 horas aula- Relacionamento Interpessoal – 15 horas aula



CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA INDIVISÍVEL E OUTRAS OBJETO DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PELO CONTRAN

Carga horária: 50 horas aula.

- Legislação de trânsito – 10 horas aula
- Direção Defensiva – 15 horas aula
- Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao meio Ambiente e Prevenção de Incêndio - 10 horas aula
- Movimentação de Carga – 15 horas aula

CURSO DE ATUALIZAÇÃO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS.

Carga Horária: 16 horas aula

- Legislação de trânsito – 3 horas aula
- Direção defensiva – 5 horas aula
- Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao Meio Ambiente e Convívio Social – 3 horas aula
- Relacionamento Interpessoal – 5 horas aula

CURSO DE ATUALIZAÇÃO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES

Carga Horária: 16 horas aula

- Legislação de trânsito – 3 horas aula
- Direção defensiva – 5 horas aula
- Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao Meio Ambiente e Convívio Social – 3 horas aula
- Relacionamento Interpessoal – 5 horas aula

CURSO DE ATUALIZAÇÃO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PRODUTOS PERIGOSOS

Carga Horária: 16 (dezesseis) horas aula

- Legislação de trânsito – 3 horas aula
- Direção defensiva – 5 horas aula
- Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao Meio Ambiente e Convívio Social – 3 horas aula
- Prevenção de Incêndio, Movimentação de Produtos Perigosos – 5 horas aula

CURSO DE ATUALIZAÇÃO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE EMERGÊNCIA

Carga Horária: 16 horas aula

- Legislação de trânsito – 3 horas aula
- Direção defensiva – 5 horas aula
- Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao meio ambiente e Convívio Social – 3 horas aula



	- Relacionamento Interpessoal – 5 horas aula
CURSO DE ATUALIZAÇÃO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE CARGAS COM BLOCOS DE ROCHA ORNAMENTAIS E OUTRAS CUJO TRANSPORTE SEJA OBJETO DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PELO CONTRAN.	Carga Horária: 16 (dezesesseis) horas aula - Legislação de trânsito – 3 horas aula - Direção defensiva – 5 horas aula - Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao Meio Ambiente e Convívio Social – 3 horas aula - Movimentação de Cargas: 5 horas aula

2.5. RES. 254/07 ESTABELECE REQUISITOS PARA OS VIDROS DE SEGURANÇA E CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE INSCRIÇÕES, PICTOGRAMAS E PELÍCULAS NAS ÁREAS ENVIDRAÇADAS DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE ACORDO COM O INCISO III, DO ARTIGO 111 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB.

Para circulação nas vias públicas do território nacional é obrigatório o uso de vidro de segurança laminado no pára-brisa de todos os veículos a **serem admitidos e de vidro de segurança temperado**, uniformemente protendido, **ou laminado**, nas demais partes envidraçadas.

A transmissão luminosa **não poderá ser inferior a 75%** para os vidros incolores dos pára-brisas e **70% para os pára-brisas coloridos** e demais vidros indispensáveis à dirigibilidade do veículo.

Ficam excluídos dos limites acima os vidros que não interferem nas áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo. Para estes vidros, a transparência não poderá ser inferior a 28%.

Consideram-se áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, conforme ilustrado no anexo desta resolução:

- ✓ a área do pára-brisa, excluindo a faixa periférica de serigrafia destinada a dar acabamento ao vidro e à área ocupada pela banda degrade, caso existente, conforme estabelece a NBR 9491;
- ✓ as áreas envidraçadas situadas nas laterais dianteiras do veículo, respeitando o campo de visão do condutor.



Os vidros de segurança situados no teto dos veículos ficam excluídos dos limites fixados no caput deste artigo

No CTB:

“Art. 230. Conduzir o veículo:

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

Infração - GRAVE;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;”

2.6. RES. 277/08 DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE MENORES DE 10 ANOS E A UTILIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE RETENÇÃO PARA O TRANSPORTE DE CRIANÇAS EM VEÍCULOS.

No CTB:

“Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN.”

Para transitar em veículos automotores, **os menores de dez anos deverão ser transportados nos bancos traseiros usando individualmente cinto de segurança ou sistema de retenção equivalente.**

Dispositivo de retenção para crianças é o conjunto de elementos que contém uma combinação de tiras com fechos de travamento, dispositivo de ajuste, partes de fixação e, em certos casos, dispositivos como: um berço portátil porta-bebê, uma cadeirinha auxiliar ou uma proteção anti-choque que devem ser fixados ao veículo, mediante a utilização dos cintos de segurança ou outro equipamento apropriado instalado pelo fabricante do veículo com tal finalidade.

As exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos de transporte coletivo, aos de aluguel, aos de transporte autônomo de passageiro (táxi) e aos demais veículos com peso bruto total superior a 3,5t.”



O transporte de criança **com idade inferior a dez anos poderá** ser realizado no banco dianteiro do veículo, com o uso do dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura, nas seguintes situações:

- ✓ quando o veículo for dotado exclusivamente deste banco;
- ✓ quando a quantidade de crianças com esta idade exceder a lotação do banco traseiro.
- ✓ quando o veículo for dotado originalmente (fabricado) de cintos de segurança subabdominais (dois pontos) nos bancos traseiros.

Excepcionalmente, as crianças com idade superior a quatro anos e inferior a sete anos e meio poderão ser transportadas utilizando cinto de segurança de dois pontos sem o dispositivo denominado “assento de elevação”, nos bancos traseiros, quando o veículo for dotado originalmente destes cintos.”

Nos veículos equipados com **dispositivo suplementar de retenção (airbag)**, para o passageiro do banco dianteiro, o transporte de crianças com até dez anos de idade neste banco, conforme acima, poderá ser realizado desde que utilizado o dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura e observados os seguintes requisitos:

- ✓ É vedado o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, em dispositivo de retenção posicionado em sentido contrário ao da marcha do veículo;
- ✓ É permitido o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, em dispositivo de retenção posicionado no sentido de marcha do veículo, desde que não possua bandeja, ou acessório equivalente, incorporado ao dispositivo de retenção;
- ✓ Salvo instruções específicas do fabricante do veículo, o banco do passageiro dotado de airbag deverá ser ajustado em sua última posição de recuo, quando ocorrer o transporte de crianças neste banco.

1 – As Crianças com até um ano de idade deverão utilizar, obrigatoriamente, o dispositivo de retenção denominado “bebê conforto ou conversível”.

2 – As crianças com idade superior a um ano e inferior ou igual a quatro anos deverão utilizar, obrigatoriamente, o dispositivo de retenção denominado “cadeirinha”.

3 – As crianças com idade superior a quatro anos e inferior ou igual a sete anos e meio deverão utilizar o dispositivo de retenção denominado “assento de elevação”.

4 – As crianças com idade superior a sete anos e meio e inferior ou igual a dez anos deverão utilizar o cinto de segurança do veículo.



No CTB:

“Art. 168. Transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas neste Código:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.”

2.7. RES. 292/08 DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÕES DE VEÍCULOS PREVISTAS NOS ARTS. 98 E 106 DA LEI Nº 9503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

As modificações em veículos **devem ser precedidas de autorização da autoridade responsável pelo registro e licenciamento**. A não observância incorrerá em infração grave.

Quando houver modificação **exigir-se-á realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular – CSV**, conforme regulamentação específica do INMETRO, expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo **DENATRAN**.

O número do Certificado de Segurança Veicular – CSV, **deve ser registrado no campo das observações** do Certificado de Registro de Veículos – CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV, enquanto que as modificações devem ser registradas nos campos específicos e, quando estes não existirem, no campo das observações do CRV/CRLV

Fica proibida **a modificação da estrutura original de fábrica** dos veículos para aumentar a capacidade de carga, visando o uso do combustível Diesel

É permitido, para fins automotivos, exceto para ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, o uso do Gás Natural Veicular – GNV como combustível.

Por ocasião do registro será exigido dos veículos automotores que utilizarem como combustível o **Gás Natural Veicular – GNV**:

- ✓ Certificado de Segurança Veicular – CSV expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN e acreditada pelo INMETRO, conforme regulamentação específica, onde conste a identificação do instalador registrado pelo INMETRO, que executou o serviço;



- ✓ O Certificado Ambiental para uso de Gás Natural em Veículos Automotores – CAGN, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ou aposição do número do mesmo no CSV.

Anualmente, para o licenciamento dos veículos que utilizam o Gás Natural Veicular como combustível **será exigida a apresentação de novo Certificado de Segurança Veicular – CSV.**

Ficam proibidas:

- ✓ A utilização de rodas/pneus **que ultrapassem os limites externos** dos pára-lamas do veículo;
- ✓ O aumento ou diminuição do **diâmetro externo do conjunto pneu/roda;**
- ✓ A substituição do chassi ou monobloco de veículo por outro chassi ou monobloco, nos casos de modificação, furto/roubo ou sinistro de veículos, **com exceção de sinistros em motocicletas e assemelhados;**
- ✓ A adaptação de **4º eixo em caminhão, salvo quando se tratar de eixo direcional ou autodirecional;**
- ✓ A instalação de fonte luminosa de descarga de gás em veículos automotores, **excetuada a substituição em veículo originalmente dotado deste dispositivo.**

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO deverá estabelecer programa de avaliação **da conformidade para os seguintes produtos:**

- ✓ eixo veicular para caminhão, caminhão-trator, ônibus, reboques e semi-reboques;
- ✓ eixo direcional e eixo auto-direcional para caminhões, caminhões-tratores, ônibus, reboques e semi-reboques;
- ✓ eixo auto-direcional traseiro para caminhões, caminhões-tratores, ônibus, reboques e semi-reboques.

Enquanto o INMETRO não estabelecer o programa de avaliação da conformidade dos produtos elencados neste artigo, os DETRANs deverão exigir, para fins de registro das alterações, o Certificado de Segurança Veicular – CSV, a Nota Fiscal do eixo sem uso, Anotação de Responsabilidade Técnica para a adaptação, emitida por profissional legalmente habilitado e, no caso de eixos direcionais ou auto-direcionais, notas fiscais dos componentes de direção, os quais deverão ser sem uso.

Serão consideradas alterações de cor aquelas realizadas através de pintura ou adesivamento em **área superior a 50% do veículo**, excluídas as áreas envidraçadas. Será atribuída a **cor fantasia** quando for impossível distinguir uma cor predominante no veículo.



2.8. RES. 300/08 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA SUBMISSÃO DO CONDUTOR A NOVOS EXAMES NO CASO DE CRIMES DE TRÂNSITO.

No CTB:

“**Art. 160.** O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados”

A regulamentação do processo administrativo para cumprimento do artigo 160 encontra-se **na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito n. 300/08**, que determina, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a realização dos seguintes exames:

- ✓ de aptidão física e mental;
- ✓ avaliação psicológica;
- ✓ escrito, sobre legislação de trânsito; e
- ✓ de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitado.

No caso do envolvimento em “acidente grave”, prescreve a necessidade de instauração do respectivo processo, com expedição de notificação ao condutor, abertura de defesa e demais formalidades legais; todavia, infelizmente, não houve, por parte do Conselho Nacional de Trânsito, a definição do que vem a ser “acidente grave”, ficando a critério subjetivo da autoridade de trânsito, que deverá deliberar sobre a conveniência e oportunidade de imposição desta exigência (ressalta-se que o termo “acidente grave” também é previsto no inciso III do artigo 268, como sendo determinante para a submissão do infrator ao curso de reciclagem obrigatório).

Cabe considerar que as consequências jurídicas em decorrência da “condenação por delito de trânsito” são tratadas pelo CTB de formas contraditórias e em dispositivos diferentes, o que gera dificuldade de compreensão quanto à intenção do legislador e, principalmente, qual deve ser o encaminhamento dado aos casos práticos, pois, além do artigo 160, que determina a submissão a novos exames, temos as seguintes previsões legais:



- ✓ o artigo 263, inciso II do CTB, determina a cassação do documento de habilitação daquele que é condenado judicialmente por delito de trânsito (assim sendo, somente poderia se reabilitar decorridos dois anos da cassação, nos termos do § 2º, não sendo, destarte, possível apenas a submissão a novos exames);
- ✓ os artigos 292 e 293 do CTB tratam da pena, de natureza criminal, de suspensão do direito de dirigir (ou proibição de se obter a habilitação), pelo prazo de dois meses a cinco anos, a ser aplicada de forma isolada ou cumulativa com outras sanções penais (os crimes dos artigos 302, 303, 306, 307 e 308 do CTB trazem, expressamente, tal punição);
- ✓ o artigo 268, inciso IV do CTB, contempla a submissão ao curso de reciclagem do condutor condenado judicialmente por delito de trânsito.

2.9. RES. 303/08 - ESTACIONAMENTO PARA PESSOA IDOSA.

No CTB:

“Art. 181 (...)

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.”

A Resolução CONTRAN nº 303/2008 tem a finalidade de regulamentar o estacionamento de veículos **destinadas exclusivamente às pessoas idosas**.

As vagas reservadas para os idosos serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-6b **“Estacionamento regulamentado”** com informação complementar e a legenda “IDOSO”.

Para **uniformizar os procedimentos de fiscalização** deverá ser adotado **o modelo da credencial**.

A credencial confeccionada no modelo definido acima terá validade em todo o território nacional.

A credencial acima será emitida pelo órgão ou entidade **executiva de trânsito do Município** de domicílio da pessoa idosa a ser credenciada. Cuidado, não é o Estado como regra geral! Ok? Mas, se o Município ainda **não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito**, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade **executiva de trânsito do Estado**.



Para não serem autuados, os veículos estacionados nas vagas reservadas para deverão estar com a credencial **sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.**

A **autorização poderá ser suspensa ou cassada**, a qualquer tempo, a critério do órgão emissor, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades na credencial:

- ✓ uso de cópia efetuada por qualquer processo;
- ✓ rasurada ou falsificada;
- ✓ em desacordo com as disposições contidas nesta Resolução, especialmente se constatada que a vaga especial não foi utilizada por idoso.

2.10. RES. 304/08 - ESTACIONAMENTO PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO.

No CTB:

“Art. 181 (...)

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.”

A Resolução CONTRAN nº 304/2008 tem a finalidade de regulamentar o estacionamento, de veículos, **destinado exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.**

As vagas reservadas **para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção** serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-6b “Estacionamento regulamentado” com a informação complementar.

Para **uniformizar os procedimentos de fiscalização** deverá ser adotado **o modelo da credencial.**

A credencial confeccionada no modelo definido acima terá validade em todo o território nacional.

A credencial acima será emitida pelo órgão ou entidade **executiva de trânsito do Município** de domicílio da pessoa idosa a ser credenciada. Cuidado, não é o Estado como regra geral! Ok? Mas, se o Município ainda **não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito**, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade **executiva de trânsito do Estado.**



Para não serem autuados, os veículos estacionados nas vagas reservadas para deverão estar com a credencial **sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.**

2.11. RES. 349/10 DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE EVENTUAL DE CARGAS OU DE BICICLETAS NOS VEÍCULOS CLASSIFICADOS NAS ESPÉCIES AUTOMÓVEL, CAMINHONETE, CAMIONETA E UTILITÁRIO.

O transporte de cargas e de bicicletas deve respeitar o peso máximo especificado para o veículo.

A carga ou a bicicleta deverá estar acondicionada e afixada de modo que:

- ✓ não coloque **em perigo as pessoas nem cause danos** a propriedades públicas ou privadas, e em especial, não se arraste pela via nem caia sobre esta;
- ✓ não atrapalhe **a visibilidade** a frente do condutor nem comprometa a estabilidade ou condução do veículo;
- ✓ não provoque **ruído nem poeira**;
- ✓ **não oculte as luzes**, incluídas as luzes de freio e os indicadores de direção e os dispositivos refletores; ressalvada, entretanto, a ocultação da lanterna de freio elevada (categoria S3);
- ✓ **não exceda a largura** máxima do veículo;
- ✓ **não ultrapasse as dimensões** autorizadas;
- ✓ todos os acessórios, tais como cabos, correntes, lonas, grades ou redes que sirvam para acondicionar, proteger e fixar a carga **deverão estar devidamente ancorados** e atender aos requisitos desta Resolução.
- ✓ não se **sobressaiam ou se projetem além do veículo** pela frente.

Nos casos em que o transporte eventual de carga ou de bicicleta resultar no encobrimento, total ou parcial, quer seja da sinalização traseira do veículo, quer seja de sua placa traseira, será obrigatório o uso de régua de sinalização e, respectivamente, **de segunda placa traseira de identificação fixada àquela régua ou à estrutura do veículo.**

Régua de sinalização é o acessório com características físicas e de forma semelhante a um para-choque traseiro, devendo ter no mínimo um metro de largura e no máximo a largura do veículo, excluídos os retrovisores, e possuir sistema de sinalização paralelo, energizado e semelhante em conteúdo, quantidade, finalidade e funcionamento ao do veículo em que for instalado. A régua de sinalização deverá ter sua superfície coberta com faixas **refletivas oblíquas, com uma inclinação de 45 graus em relação ao plano horizontal e 50,0 +/- 5,0 mm de largura, nas cores branca e vermelha** refletiva, idênticas às dispostas nos para-choques traseiros dos veículos de carga;

A fixação da régua de sinalização deve ser feita no veículo, de forma apropriada e segura, por meio de braçadeiras, engates, encaixes e/ou parafusos, podendo ainda ser utilizada a estrutura de transporte de carga ou seu suporte. A **segunda placa de identificação** será lacrada **no centro da**



régua de sinalização ou na parte estrutural do veículo em que estiver instalada (paracheque ou carroceria), devendo ser aposta em local visível na parte direita da traseira.

2.12. RES. 357/10 - DIRETRIZES REGIMENTO DA JARI

No CTB:

“Art. 17. Compete às JARI:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.”

De acordo com a competência **que lhe atribui o inciso VI do art. 12 da Lei nº. 9.503**, de 23 de setembro de 1997, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN estabelece as diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

A norma menciona que as JARI **são órgãos colegiados, componentes do Sistema Nacional de Trânsito**, responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários.

Conforme mencionei haverá, **junto a cada órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário, uma quantidade** de JARI necessária para julgar, dentro do prazo legal, os recursos interpostos.

Sempre que funcionar mais de uma JARI junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário, deverá ser nomeado um coordenador.

As **JARI funcionarão** junto:

- ✓ aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União e à Polícia Rodoviária Federal;
- ✓ aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários dos Estados e do Distrito Federal;
- ✓ aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários dos Municípios.

A JARI, órgão colegiado, terá, **no mínimo, três integrantes**, obedecendo-se aos seguintes critérios para a sua composição.

O Regimento Interno das JARI **poderá prever impedimentos** para aqueles que pretendam integrá-las, dentre outros, os relacionados:



- ✓ à idoneidade;
- ✓ estar cumprindo ou ter cumprido penalidade da suspensão do direito de dirigir, cassação da habilitação ou proibição de obter o documento de habilitação, até 12 (doze) meses do fim do prazo da penalidade;
- ✓ ao julgamento do recurso, quando tiver lavrado o Auto de Infração.

O mandato, dos membros, será, **no mínimo, de um ano e, no máximo, de dois anos**. O Regimento Interno poderá prever a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

Fiquem atentos na perda do mandato. Assim, perderá o mandato e será substituído o membro que, durante o mandato, tiver:

- ✓ **três faltas** injustificadas em três reuniões consecutivas;
- ✓ **quatro faltas** injustificadas em quatro reuniões intercaladas.

2.13. RES. 358/10 - REGULAMENTA O CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES OU ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS PARA O PROCESSO DE CAPACITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS, E DE FORMAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E RECICLAGEM DE CANDIDATOS E CONDUTORES .

No CTB:

“**Art. 154.** Os veículos destinados à formação de condutores serão identificados por uma faixa amarela, de vinte centímetros de largura, pintada ao longo da carroçaria, à meia altura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

Parágrafo único. No veículo eventualmente utilizado para aprendizagem, quando autorizado para servir a esse fim, deverá ser afixada ao longo de sua carroçaria, à meia altura, faixa branca removível, de vinte centímetros de largura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

Art. 155. A formação de condutor de veículo automotor e elétrico será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente ou não à entidade credenciada.

Parágrafo único. Ao aprendiz será expedida autorização para aprendizagem, de acordo com a regulamentação do CONTRAN, após aprovação nos exames de aptidão física, mental, de primeiros socorros e sobre legislação de trânsito.

Art. 156. O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador.”

A Resolução 358/10 do CONTRAN regulamenta **o credenciamento de instituições ou entidades**



públicas ou privadas para o processo de capacitação, qualificação e atualização de profissionais, e de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores.

Constituem atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, **para o processo de credenciamento, acompanhamento e controle dos entes credenciados:**

- ✓ elaborar e revisar periodicamente a distribuição geográfica dos credenciados;
- ✓ credenciar as instituições e entidades que cumprirem as exigências estabelecidas aqui;
- ✓ credenciar os profissionais que atuam nas referidas instituições ou entidades credenciadas, vinculando-os a estas e disponibilizando-lhes senhas pessoais e intransferíveis, de acesso aos sistemas informatizados do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;
- ✓ garantir, na esfera de sua competência, o suporte técnico ao sistema informatizado disponível aos credenciados;
- ✓ auditar as atividades dos credenciados, objetivando o fiel cumprimento das normas legais e dos compromissos assumidos, mantendo supervisão administrativa e pedagógica;
- ✓ estabelecer as especificações mínimas de equipamentos e conectividade para integração dos credenciados aos sistemas informatizados do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;
- ✓ definir referências mínimas para:
 - identificação dos Centros de Formação de Condutores e dos veículos de aprendizagem, devendo a expressão “Centro de Formação de Condutores” ou a sigla “CFC” constar na identificação visual;
 - selecionar o material, equipamentos e ação didática a serem utilizados;
- ✓ estabelecer os procedimentos pertinentes às atividades dos credenciados;
- ✓ apurar irregularidades praticadas por instituições ou entidades e pelos profissionais credenciados, por meio de processo administrativo, aplicando as penalidades cabíveis previstas nesta Resolução;
- ✓ elaborar estatísticas para o acompanhamento dos cursos e profissionais das entidades credenciadas;
- ✓ controlar o número total de candidatos por turma proporcionalmente ao tamanho da sala e à frota de veículos do CFC, por meio de sistemas informatizados;
- ✓ manter controle dos registros referentes a conteúdos, frequência e acompanhamento do desempenho dos candidatos e condutores nas aulas teóricas e práticas, contendo no mínimo as seguintes informações:
 - cursos teóricos: conteúdo, turma, datas e horários iniciais e finais das aulas, nome e identificação do instrutor, lista de presença com assinatura do candidato ou verificação eletrônica de presença;
 - cursos práticos: quilometragem inicial e final da aula, horário de início e término, placa do veículo, nome e identificação do instrutor, ficha de acompanhamento do candidato com assinatura ou verificação eletrônica de presença.

Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão credenciar entidades, com capacidade técnica comprovada, **para exercerem as atividades de formação de diretor geral**,



diretor de ensino e instrutor de trânsito para CFC, e de examinador de trânsito, através de cursos específicos teórico-técnico e de prática de direção.

As entidades acima serão credenciadas por período determinado, podendo ser renovado, desde que atendidas as que estamos estudando aqui.

São **exigências mínimas para o credenciamento**:

- ✓ **requerimento** da unidade da instituição dirigido ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;
- ✓ infraestrutura física e **recursos instrucionais necessários** para a realização do (s) curso(s) proposto (s);
- ✓ estrutura administrativa informatizada para interligação com o sistema de informações do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;
- ✓ **relação do corpo docente** com a titulação exigida que veremos abaixo;
- ✓ apresentação do **plano de curso** em conformidade com a estrutura curricular contida aqui;
- ✓ **vistoria para comprovação** do cumprimento das exigências pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;
- ✓ **publicação do ato de credenciamento** e registro da unidade no sistema informatizado do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;
- ✓ participação dos representantes do corpo funcional, **em treinamentos efetivados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal**, para desenvolver unidade de procedimentos pedagógicos e para operar os sistemas informatizados, com a devida liberação de acessos mediante termo de uso e responsabilidades.

As auto-escolas a que se refere o art. 156 do CTB, denominadas Centros de Formação de Condutores – CFC **são empresas particulares ou sociedades civis, constituídas sob qualquer das formas previstas na legislação vigente.**

Os CFC devem ter como atividade exclusiva o ensino teórico e/ou prático visando a formação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores de veículos automotores. **Os CFC serão credenciados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal** por período determinado, podendo ser renovado por igual período, desde que atendidas as disposições desta Resolução.

Para efeito de credenciamento pelo órgão de trânsito competente, os CFC terão a seguinte classificação:

I – “A” – ensino teórico técnico;

II – “B” – ensino prático de direção; e

III – “AB” – ensino teórico técnico e de prática de direção.

Cada CFC poderá se dedicar **ao ensino teórico técnico ou ao ensino prático de direção veicular**, ou ainda a ambos, desde que certificado e credenciado para tal. O CFC só poderá preparar o aluno



para o exame de direção veicular se dispuser de veículo automotor da categoria pretendida pelo candidato.

Os veículos de aprendizagem devem estar equipados com duplo comando de freio e embreagem e retrovisor interno extra para uso do instrutor e examinador, além dos equipamentos obrigatórios previstos na legislação.

Os veículos de **aprendizagem da categoria “A”** devem estar identificados por uma placa de cor amarela com as dimensões de **30 centímetros de largura e 15 centímetros de altura**, fixada na parte traseira, em local visível, contendo a inscrição “MOTO ESCOLA” em caracteres pretos.

Os veículos de aprendizagem das categorias B, C, D e E, devem estar identificados por uma faixa amarela de **20 centímetros de largura, pintada na lateral ao longo da carroceria, a meia altura, com a inscrição “AUTO-ESCOLA”** na cor preta, sendo que, nos veículos de cor amarela, a faixa deverá ser emoldurada por um filete de cor preta, de no mínimo 1 cm de largura.

Os veículos de aprendizagem devem conter identificação do CFC atendendo às diretrizes de identidade visual, conforme regulamentação específica do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, vedada a utilização de qualquer outro motivo de inscrição ou informação.

Para a renovação do credenciamento, o CFC deverá apresentar índices de aprovação de seus candidatos de, **no mínimo, 60% nos exames teóricos e práticos**, respectivamente, referentes aos **12 meses anteriores ao mês da renovação do credenciamento**.

São **exigências mínimas para o exercício da atividade de examinador de trânsito**, observadas as disposições contidas no art. 152 do CTB:

- No mínimo 21(vinte e um) anos de idade;
- Curso superior completo;
- Dois anos de habilitação compatível com a categoria a ser examinada;
- Não ter sofrido penalidade de suspensão do direito de dirigir ou cassação de CNH e não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos últimos 12 meses;
- Curso para examinador de trânsito.



2.14. RES. 360/10 DISPÕE SOBRE A HABILITAÇÃO DO CANDIDATO OU CONDUTOR ESTRANGEIRO PARA DIREÇÃO DE VEÍCULOS EM TERRITÓRIO NACIONAL.

O condutor de veículo automotor, oriundo de país estrangeiro e nele habilitado, desde que penalmente imputável no Brasil, **poderá dirigir no Território Nacional quando amparado por convenções ou acordos internacionais**, ratificados e aprovados pela República Federativa do Brasil e, igualmente, pela adoção do Princípio da Reciprocidade, no prazo máximo de 180 dias, respeitada a validade da habilitação de origem.

O condutor estrangeiro, após o prazo de 180 dias de estada regular no Brasil, pretendendo continuar a dirigir veículo automotor no âmbito territorial brasileiro, deverá submeter-se aos Exames de aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, nos termos do artigo 147 do CTB, respeitada a sua categoria, com vistas à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

O condutor de veículo automotor, oriundo de país estrangeiro e nele habilitado, em estada regular, desde que penalmente imputável no Brasil, detentor de habilitação **não reconhecida pelo Governo brasileiro**, poderá dirigir no Território Nacional mediante a troca da sua habilitação de origem pela equivalente nacional junto ao órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal e ser aprovado nos Exames de Aptidão Física e Mental, Avaliação Psicológica e de Direção Veicular, respeitada a sua categoria, com vistas à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

Ao cidadão brasileiro habilitado no exterior serão aplicadas as regras estabelecidas acima, respectivamente, comprovando que mantinha residência normal naquele País por um período não inferior a 06 (seis) meses quando do momento da expedição da habilitação.

2.15. RES. 432/13 DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELAS AUTORIDADES DE TRÂNSITO E SEUS AGENTES NA FISCALIZAÇÃO DO CONSUMO DE ÁLCOOL OU DE OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA QUE DETERMINE DEPENDÊNCIA, PARA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 165, 276, 277 E 306 DA LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB).

A fiscalização do consumo, pelos condutores de veículos automotores, de bebidas alcoólicas e de outras substâncias psicoativas que determinem dependência deve ser procedimento operacional rotineiro dos órgãos de trânsito.

A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um



dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor:

- ✓ exame de sangue;
- ✓ exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;
- ✓ teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro);
- ✓ verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor.

A infração prevista no art. 165 do CTB será caracterizada por:

- ✓ exame de sangue que apresente **qualquer concentração de álcool** por litro de sangue;
- ✓ teste de etilômetro com medição realizada **igual ou superior a 0,05 miligrama** de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L), descontado o erro máximo admissível;
- ✓ sinais de alteração da capacidade psicomotora.

O crime previsto no art. 306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo:

- ✓ exame de sangue que apresente resultado **igual ou superior a 6 (seis) decigramas** de álcool por litro de sangue (6 dg/L);
- ✓ teste de etilômetro com medição realizada **igual ou superior a 0,34 miligrama** de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro”;
- ✓ exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;
- ✓ sinais de alteração da capacidade psicomotora.

Se for pego dirigindo sob a influência de álcool, **o documento de habilitação será recolhido** pelo agente, mediante recibo, e ficará sob custódia do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação até que o condutor comprove que não está com a capacidade psicomotora alterada.

Caso o condutor não compareça ao órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação no prazo de 5 dias da data do cometimento da infração, o documento será encaminhado ao órgão executivo de trânsito responsável pelo seu registro, onde o condutor deverá buscar seu documento.

É **obrigatória** a realização do exame de alcoolemia para as **vítimas fatais** de acidentes de trânsito.



2.16. RES. 453/13 DISCIPLINA O USO DE CAPACETE PARA CONDUTOR E PASSAGEIRO DE MOTOCICLETAS, MOTONETAS, CICLOMOTORES, TRICICLOS MOTORIZADOS E QUADRICICLOS MOTORIZADOS.

É obrigatório, para circular nas vias públicas, **o uso de capacete motociclístico** pelo condutor e passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizado e quadriciclo motorizado, devidamente afixado à cabeça pelo conjunto formado pela cinta jugular e engate, por debaixo do maxilar inferior.

O condutor e o passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizado e quadriciclo motorizado, para circular na via pública, deverão utilizar **capacete com viseira, ou na ausência desta, óculos de proteção, em boas condições de uso.**

Entende-se **por óculos de proteção**, aquele que permite ao usuário a utilização simultânea de óculos corretivos ou de sol. É proibido o uso de óculos de sol, óculos corretivos ou de segurança do trabalho (EPI) de forma singular, em substituição aos óculos de proteção.

No período noturno, é obrigatório o uso de viseira no padrão cristal.

É proibida a aposição de película na viseira do capacete e nos óculos de proteção.

No CTB:

“Art. 230. Conduzir o veículo:

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

Infração - GRAVE;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

II - utilizando viseira ou óculos de proteção em descumprimento ao disposto no art. 3º ou utilizando capacete não afixado na cabeça conforme art. 1º: art. 169 do CTB;

Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:

Infração - LEVE;

Penalidade - multa.

III – não uso de capacete motociclístico, capacete não encaixado na cabeça ou uso de capacete indevido, conforme Anexo: incisos I ou II do art. 244 do CTB, conforme o caso.

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:



I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

Infração - GRAVÍSSIMA;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa – Recolhimento do documento de habilitação;

Ou

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

Infração - GRAVÍSSIMA;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa – Recolhimento do documento de habilitação;”

2.17. RES. 466/13 - ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE VISTORIA DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR

A vistoria de identificação veicular, **por ocasião da transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo**, é de responsabilidade dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal e poderá ser realizada por pessoa jurídica de direito público ou privado previamente habilitada.

A emissão do **laudo único de vistoria** de identificação veicular será realizada exclusivamente por meio eletrônico e só terá validade no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito se registrado no **Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias -SISCSV**, mantido pelo DENATRAN.

A vistoria de identificação veicular **tem como objetivo verificar:**

- ✓ a autenticidade da identificação do veículo e da sua documentação;
- ✓ a legitimidade da propriedade;
- ✓ se os veículos dispõem dos equipamentos obrigatórios, e se estes estão funcionais;
- ✓ se as características originais dos veículos e seus agregados foram modificadas, caso constatada alguma alteração, se esta foi autorizada, regularizada e se consta no prontuário do veículo na repartição de trânsito.

Os equipamentos obrigatórios são aqueles previstos no artigo 105 do CTB e na Resolução 14/98 do CONTRAN. Estudamos em Legislação de Trânsito e a Resolução no início deste curso.



É vedada a realização de vistoria de identificação veicular em veículo sinistrado com laudo pericial de perda total.

Seguindo, havendo habilitação de pessoa jurídica pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, a realização de vistoria de identificação veicular, deverá o DENATRAN conceder o acesso ao SISCSV.

O acesso acima será realizado por intermédio do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado e do Distrito Federal contratante, que ressarcirá ao DENATRAN os custos referentes aos acessos à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM pelo SISCSV, nos termos da regulamentação a ser editada pelo DENATRAN.

A pessoa jurídica habilitada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente poderá operar em vistoria de identificação veicular após a concessão do acesso ao SISCSV, cabendo ao órgão ou entidade responsável pelo credenciamento a fiscalização da conformidade dos serviços prestados.

É proibida a participação de sócio ou proprietário de pessoa jurídica habilitada para a prestação de serviços de vistoria veicular, que exerça outra atividade empresarial regulamentada pelo CONTRAN ou DENATRAN.

O serviço adequado, na forma prevista nas resoluções, normas e regulamentos técnicos aplicáveis à vistoria de identificação veicular **corresponde** àquele que satisfaz as **condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia na sua prestação.**

A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

A pessoa jurídica de direito público ou privado habilitada somente poderá emitir laudos de vistoria de identificação veicular referentes às placas de veículos dos municípios abrangidos por sua habilitação, ou a serem transferidos para os respectivos municípios.

A pessoa jurídica de direito público ou privado habilitada para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular **sujeitar-se-á às seguintes sanções administrativas**, conforme a gravidade da infração e sua reincidência, aplicadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a que estiver vinculada, observada a ampla defesa e o contraditório:

- ✓ advertência por escrito;
- ✓ suspensão das atividades por 30, 60 ou 90 dias;
- ✓ cassação do credenciamento.



A aplicação das **sanções de suspensão das atividades por 30, 60 ou 90 dias** acarretará, automaticamente, a suspensão do acesso ao SISCSV pelo respectivo tempo.

As irregularidades serão apuradas junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, mediante processo administrativo, observando-se a legislação aplicável, bem como o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Além das **infrações e penalidades** previstas acima, será considerada **infração administrativa passível de cassação do habilitado**, qualquer ato que configure crime contra a fé pública, a administração pública e a administração da justiça, previstos no Decreto-Lei 2.848/40, e atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92, em especial a ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e interesse público.

Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal **poderão suspender cautelarmente**, sem prévia manifestação do interessado, as atividades de vistoria de identificação veicular da pessoa jurídica de direito público ou privado, motivadamente, **em caso de risco iminente**, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.784/99.

“Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.”

A **pessoa jurídica cassada** poderá requerer sua reabilitação para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular depois de **decorridos 2 anos** da aplicação da penalidade.

As sanções aplicadas às pessoas jurídicas habilitadas **são extensíveis aos sócios**, sendo vedada a participação destes na composição societária de outras pessoas jurídicas que realizem as atividades de vistoria.

2.18. RES. 541/15 - ACRESCENTA O § 4º AO ART. 1º DA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 277

Chamo atenção de vocês, pois o CONTRAN, por meio da Resolução nº 533/15, excluiu das exceções na Resolução 277/08 **os veículos escolares, para uso dos equipamentos de retenção**. E por meio de outra Resolução, a **de nº 541/15**, estabeleceu o seguinte, ao inserir o §4º no art. 1º da Resolução nº 277/08:

“*Todo veículo utilizado no transporte escolar, independentemente de sua classificação, categoria e do peso bruto total - PBT do veículo, deverá utilizar o dispositivo de retenção adequado para o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade.*”



Só que tem que tomar um certo cuidado, pois a **Resolução CONTRAN nº 562/15** determinou que essa medida entraria em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2017, mas essa medida já foi suspensa pela **Resolução nº 630/16**.

2.19. RES. 561/15 APROVA O MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, VOLUME II – INFRAÇÕES DE COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES EXECUTIVOS ESTADUAIS DE TRÂNSITO E RODOVIÁRIOS.

As infrações podem ser **concorrentes ou concomitantes**:

São **concorrentes** aquelas em que o cometimento de uma infração tem como pressuposto o cometimento de outra.

Por exemplo: veículo sem as placas (art. 230, IV), por falta de registro (art. 230, V). Nesses casos, o **agente deverá lavrar um único AIT**, com base no art. 230, V.

São **concomitantes** aquelas em que o cometimento de uma infração não implica o cometimento de outra, na forma do art. 266 do CTB.

Por exemplo: dirigir veículo com a CNH vencida há mais de trinta dias (art. 162, V) e de categoria diferente para a qual é habilitado (art. 162, III).

Nesses casos, **o agente deverá lavrar os dois AIT**.

2.20. RES. 619/16 ESTABELECE E NORMATIZA OS PROCEDIMENTOS PARA A APLICAÇÃO DAS MULTAS POR INFRAÇÕES, A ARRECADAÇÃO E O REPASSE DOS VALORES ARRECADADOS, NOS TERMOS DO INCISO VIII DO ART. 12 DA LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Conceitos importantes para sua prova:

- ✓ **Auto de Infração de Trânsito:** é o documento que dá início ao processo administrativo para imposição de punição, em decorrência de alguma infração à legislação de trânsito;



- ✓ **Notificação de Autuação:** é o procedimento que dá ciência ao proprietário do veículo de que foi cometida uma infração de trânsito com seu veículo. Caso a infração não tenha sido cometida pelo proprietário do veículo, deverá ser indicado o condutor responsável pelo cometimento da infração;
- ✓ **Notificação de Penalidade:** é o procedimento que dá ciência da imposição de penalidade bem como indica o valor da cobrança da multa de trânsito;
- ✓ **Autuador:** os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários competentes para julgar a defesa da autuação e aplicar penalidade de multa de trânsito;
- ✓ **Arrecadador:** os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários que efetuam a cobrança e o recebimento da multa de trânsito (de sua competência ou de terceiros), sendo responsáveis pelo repasse dos 5% (cinco por cento) do valor da multa de trânsito à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET;
- ✓ **RENACH:** Registro Nacional de Condutores Habilitados;
- ✓ **RENAVAM:** Registro Nacional de Veículos Automotores;
- ✓ **RENAINF:** Registro Nacional de Infrações de Trânsito.

O Auto de Infração de Trânsito poderá ser lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

- ✓ por anotação em documento próprio;
- ✓ por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN, atendido o procedimento definido pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN; ou
- ✓ por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, regulamentado pelo CONTRAN.

À exceção na norma (Auto de Infração de Trânsito valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo), após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, **no prazo máximo de 30 dias** contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 dias, **contados da data da notificação da autuação ou publicação por edital.**

Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, poderá, **de ofício ou por solicitação do interessado**, aplicar a Penalidade de **Advertência por Escrito**, na qual deverão constar os dados mínimos.



2.21. RES. 623/16 - UNIFORMIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUANTO À REMOÇÃO, CUSTÓDIA E PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE VEÍCULOS REMOVIDOS OU RECOLHIDOS A QUALQUER TÍTULO.

Conceitos importantes!

Remoção de veículos: medida administrativa aplicada pelo agente da Autoridade de Trânsito, quando da constatação da infração de trânsito que caracterize a necessidade de se retirar o veículo do trânsito, que será recolhido em local apropriado, conforme o estabelecido no art. 271 do CTB.

Recolhimento: ato de encaminhamento do veículo ao pátio de custódia a qualquer título, decorrente de remoção, retenção, abandono ou acidente, realizado por órgão público ou por particular contratado por licitação pública, inclusive por meio de pregão.

Custódia de veículos: procedimento administrativo de guarda e zelo de veículo recolhido a local apropriado diretamente por órgão público responsável pelo recolhimento, por órgão público conveniado, por particular contratado por licitação, inclusive por meio de pregão, ou mediante credenciamento.

Leilão: modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Os procedimentos e os prazos de custódia dos veículos recolhidos em razão de penalidade ou medida administrativa aplicada por inobservância a preceito do CTB e legislação complementar, abandono ou acidentes de trânsito, obedecerão ao disposto da norma em estudo.

A remoção de veículo, a qualquer título conforme o estabelecido no CTB **deverá ser instruída por meio de processo administrativo**, devidamente protocolizado pelo órgão responsável por sua custódia, onde serão anexados os documentos em ordem cronológica, a partir do Termo de Remoção ou documento equivalente, obrigatoriamente emitido e inclusive a cópia do prontuário do veículo recolhido, onde conste a situação atualizada de seu registro.

Tem que ter notificação? Caberá **ao agente da Autoridade de Trânsito**, responsável pelo recolhimento do veículo, **emitir a notificação por meio do termo de recolhimento de veículo ou documento equivalente**, mediante identificação e assinatura, ou por meio de sistema informatizado que possibilite a identificação do responsável, **que discriminará:**

- ✓ os objetos deixados no veículo por conveniência e inteira responsabilidade do condutor;
- ✓ os equipamentos obrigatórios ausentes;
- ✓ o estado geral da lataria, pintura e pneus;
- ✓ os danos do veículo causados por acidente e a sua condição de trafegar em vias públicas;



- ✓ identificação do proprietário e do condutor, sempre que possível;
- ✓ dados que permitam a precisa identificação do veículo, registrado a termo, se irregular;
- ✓ o prazo para a retirada do veículo, sob pena de ser levado a leilão.

O condutor do veículo flagrado, **mesmo que não habilitado e ainda que não seja o proprietário** que conste do registro, poderá ser notificado e receber o termo de recolhimento ou documento equivalente, com eficácia de notificação.

Considera-se notificado o proprietário ou condutor presente no momento do recolhimento, ainda que se recuse a assinar o termo de recolhimento.

-
- Seguindo, caso o proprietário ou condutor não estejam presentes no momento do recolhimento do veículo, a autoridade competente deverá expedir notificação de recolhimento, **no prazo de 10 dez dias**, contados do fato, por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil, em nome e para o endereço de quem constar no registro do veículo para que seja **retirado no prazo de 60 dias** a contar da data de recolhimento ou remoção.
-

A notificação devolvida **por desatualização do endereço** do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos. Caso restem frustradas as tentativas de notificação presencial, postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, a notificação **poderá ser feita por edital**, a partir do qual passará a contar **os 60 dias para a alienação por leilão**.

O agente de trânsito recolherá o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, contra entrega de recibo ao proprietário ou condutor, ou informará, no termo de recolhimento ou documento equivalente, o motivo pelo qual não foi recolhido.

Seguindo, para os veículos **com restrição judicial ou policial**, a autoridade responsável pela restrição será notificada, o que implica ciência de que o veículo poderá ser levado à leilão caso não seja regularizado e liberado, **no prazo de 60 dias**.

O órgão ou entidade responsável pela custódia, além da expedição da via do termo de recolhimento ou documento equivalente, **decorrido o prazo de 30 dias** sem a retirada do veículo, expedirá edital de notificação de retirada do veículo.



O edital de notificação de retirada do veículo será publicado em portal na Internet do próprio órgão ou afixado nas dependências do órgão em local de livre acesso ao público, **pelo prazo de 10 dias**, para que o veículo seja retirado com a devida quitação dos débitos a ele vinculados e regularizado, sob pena de ser incluído em procedimento de alienação por leilão, decorrido o prazo legal.

O veículo **que apresentar restrição judicial ou policial** poderá ser retirado pela autoridade responsável pela restrição, desde que a manifestação **ocorra no prazo de 60 dias de sua notificação e que sejam pagas as despesas com remoção e estada do veículo**.

O leilão de veículo que apresentar restrição judicial ou policial **ocorrerá após a autorização da autoridade** responsável pela restrição ou em caso de descumprimento do estabelecido acima.

As instituições financeiras poderão habilitar-se aos créditos remanescentes, após deduzidos os valores dos encargos legais do montante obtido no leilão.

Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, deverão fornecer aos órgãos e entidades executivos e rodoviários de trânsito da União, dos Estados e Municípios, que não sejam operadores das rotinas do Sistema RENAVAM, o acesso ao referido sistema, para consulta da situação do veículo.

Serão disponibilizadas aos órgãos e entidades executivos e rodoviários de trânsito de que trata acima **todas as rotinas referentes a leilão do Sistema RENAVAM**.

São critérios mínimos para classificação de veículos como sucata:

- ✓ danos de grande monta;
- ✓ impossibilidade de reparo gerando causa impeditiva à circulação;
- ✓ motor cuja numeração não seja possível confirmar, por motivo de corrosão, inexistência ou divergência de cadastro nos sistemas Base Índice Nacional e Base Estadual do RENAVAM, ilegitimidade ou qualquer outro motivo que impossibilite a identificação, desde que não caracterize fraude;
- ✓ veículo artesanal sem registro; ou
- ✓ veículo registrado no exterior e não licenciável no Brasil.

Os veículos **classificados como sucata são divididos em:**

- ✓ **sucatas aproveitáveis:** aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com inutilização de placas e chassi em que conste o **Número de Identificação do Veículo – registro VIN;**



- ✓ **sucatas inservíveis:** aquelas transformadas em fardos metálicos, por processo de prensagem ou trituração, sendo desnecessária a inutilização de placas e numeração do chassi quando a prensagem ocorrer em local supervisionado pelo órgão responsável pelo leilão;
- ✓ **sucatas aproveitáveis com motor inservível:** aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com exceção da parte do motor que conste sua numeração, devendo ser inutilizadas as placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo – registro VIN.

Os veículos definidos **como sucatas e inseridos em processos de leilão somente poderão ser vendidos como destinação final** e sem direito à documentação, como sucatas prensadas para empresas regulares do ramo de siderurgia ou fundição, ou como sucatas aproveitáveis para empresas do ramo do comércio de peças usadas reguladas.

Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem **recolhidos há mais de 1 ano** poderão ser destinados à reciclagem como material ferroso, independentemente da existência de restrições sobre o veículo.

Os editais de leilão deverão indicar que aqueles que tiverem crédito sobre o veículo poderão requerer a sua habilitação para exercer direito sobre o crédito identificado, obedecida a ordem de prevalência legal, sendo considerados notificados desde a publicação do edital.

O edital de leilão será publicado com a antecedência **mínima de 15 dias** da sua realização, observadas as seguintes condições:

-> **o Aviso de Leilão**, sintetizando as características do leilão, o local, data e hora de sua realização, os tipos de veículos ofertados, se destinados à circulação, sucatas aproveitáveis, sucatas aproveitáveis com motor inservível ou sucatas inservíveis, e os endereços e meios para a obtenção do edital completo, será publicado:

* no Diário Oficial; e

* em jornal de grande circulação no Estado ou na região em que ocorrerá o leilão.

-> **o edital completo**, até a data de sua realização, terá a sua publicação:

* afixada em dependências do órgão ou entidade de trânsito, suas unidades descentralizadas e no local designado para a sua realização; e

* disponível no sítio eletrônico na Internet do órgão ou entidade responsável pelo leilão.



2.22. RES. 670/17 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TROCA DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM CASO DE CLONAGEM

A Resolução que vamos estudar disciplina o processo administrativo para a troca de placas de identificação de veículos automotores nos casos em que for comprovada a existência de outro veículo automotor circulando com combinação alfanumérica de placas igual à do veículo original.

Para efeito desta Resolução, considera-se:	
Veículo clonado	veículo original que teve a sua Placa de Identificação Veicular (PIV) aplicada em outro veículo.
Veículo dublê ou clone	veículo que utiliza a combinação alfanumérica da PIV do veículo clonado (original), apresentando ou não as mesmas características do veículo original (marca, modelo, cor, dentre outras), com adulteração ou não do Número de Identificação Veicular (VIN) gravado no chassi.

➤ A troca de placas de identificação de veículos automotores de que trata esta Resolução, com a substituição de caracteres alfanuméricos de identificação, **será realizada mediante a instauração de processo administrativo pelo órgão executivo de trânsito da unidade da federação em que estiver registrado o veículo.**

A instauração do processo administrativo acima **terá início com a apresentação de requerimento pelo proprietário do veículo**, acompanhado da documentação comprobatória da existência de veículo dublê ou clone.

Uma vez que concluído o processo administrativo com a comprovação da existência de veículo dublê ou clone, deverá o órgão executivo de trânsito dos estados ou do Distrito Federal:

- ✓ inserir os caracteres “CL” ao final do VIN e do número de motor no registro do veículo original;
- ✓ criar novo registro no Sistema RENAVAM para o veículo original, com as mesmas



informações do registro anterior, exceto pelos caracteres CL nas 2 últimas posições do VIN e do número do motor, gerando novo número de RENAVAM e nova PIV;

- ✓ realizar novo emplacamento do veículo original, com a nova PIV;
- ✓ retirar os dados do proprietário do registro cujo VIN termine em CL, incluindo no campo relativo à propriedade a expressão “Registro de veículo clone”;
- ✓ anotar a restrição administrativa “Registro de veículo clone” no registro cujo VIN termine em CL;
- ✓ realizar a “baixa por clonagem” do registro do veículo cujo VIN termine em CL.

Mas se o veículo estiver alienado? Aí, nesse caso, que incide o gravame financeiro sobre o veículo, **deverá ser oficiada a instituição financeira credora, ou o responsável pelo gerenciamento eletrônico do gravame**, a fim de que seja suspensa ou cancelada a restrição financeira, cabendo à instituição financeira credora a responsabilidade exclusiva para a inclusão da restrição sobre a nova placa designada.

Já nos casos em que **incidir restrição judicial sobre o veículo**, o Juízo responsável pela restrição deverá ser informado acerca das alterações realizadas no registro do veículo original.

E nos casos em que **incidir restrição "RFB" sobre o registro do veículo**, a Receita Federal do Brasil deverá ser informada acerca das alterações realizadas no registro do veículo original.

A troca de placas de identificação de veículos automotores **deverá ser precedida do pagamento de todos os débitos, impostos, taxas e multas vinculados ao registro do veículo automotor, exceto aqueles gerados pelo veículo dublê ou clone.**



2.23. RES. 723/18 REFERENDAR A DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 163, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A UNIFORMIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA IMPOSIÇÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR E DE CASSAÇÃO DO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO, PREVISTAS NOS ARTS. 261 E 263, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB), BEM COMO SOBRE O CURSO PREVENTIVO DE RECICLAGEM.

A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

- ✓ sempre que o infrator atingir a contagem de 20 , no período de 12 meses;
- ✓ por transgressão às normas estabelecidas no CTB, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

A cassação do documento de habilitação será imposta nos seguintes casos:

- ✓ quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;
- ✓ no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175, todos do CTB.

Será instaurado **um único processo administrativo** para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir quando a soma dos pontos relativos às infrações cometidas atingir 20, no período de 12 meses.

O ato instaurador do processo **administrativo de suspensão do direito de dirigir** de que trata esta Resolução, **conterá o nome, a qualificação do infrator, a(s) infração(ões) com a descrição sucinta dos fatos e a indicação dos dispositivos legais pertinentes.**

A autoridade de trânsito deverá expedir notificação ao infrator, contendo no mínimo, os seguintes dados:

- ✓ a identificação do infrator e do órgão de registro do documento de habilitação;
- ✓ a finalidade da notificação, qual seja, dar ciência da instauração do processo administrativo para imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir por somatório de pontos ou por infração específica;
- ✓ a data do término do prazo para apresentação da defesa;
- ✓ informações referentes à(s) infração(ões) que ensejou(aram) a abertura do processo administrativo, fazendo constar:
 - o(s) número(s) do(s) auto(s) de infração(ões);
 - órgão(s) ou entidade(s) que aplicou(aram) a(s) penalidade(s) de multa;
 - a(s) placa(s) do(s) veículo(s);
 - tipificação(ões), código(s) da(s) infração(ões) e enquadramento(s) legal(is);
 - a(s) data(s) da(s) infração(ões); e
 - o somatório dos pontos, quando for o caso.



Da notificação constará a data do término do prazo para a apresentação da defesa, que não será inferior a 15 dias contados a partir da data da notificação da instauração do processo administrativo.

A notificação devolvida, por desatualização do endereço do infrator no RENACH, será considerada válida para todos os efeitos legais.

A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será **remetida ao Ministério das Relações Exteriores** para as providências cabíveis, passando a correr os prazos a partir do seu conhecimento pelo infrator.

Os órgãos de registro do documento de habilitação para fins de instauração do processo de suspensão ou cassação deverão considerar, exclusivamente, as informações constantes no RENAINF ou outro sistema informatizado.

Concluída a análise do processo administrativo, a autoridade do órgão ou entidade de trânsito proferirá decisão motivada e fundamentada. Acolhidas as razões da defesa, o **processo será arquivado, dando-se ciência ao interessado. Não apresentada, não conhecida ou não acolhida a defesa**, a autoridade de trânsito do órgão de registro do documento de habilitação aplicará a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Aplicada a penalidade, a autoridade de trânsito do órgão de registro do documento de habilitação deverá notificar o condutor informando-lhe:

- ✓ identificação do órgão de registro do documento de habilitação, responsável pela aplicação da penalidade;
- ✓ identificação do infrator e número do registro do documento de habilitação; III - número do processo administrativo;
- ✓ a penalidade de suspensão do direito de dirigir aplicada, incluída a dosimetria fixada, e sua fundamentação legal;
- ✓ a data limite para entrega do documento de habilitação físico ou para interpor recurso à JARI (não será inferior a 30 dias);
- ✓ a data em que iniciará o cumprimento da penalidade fixada, caso não seja entregue o documento de habilitação físico e não seja interposto recurso à JARI.

A data **de início do cumprimento da penalidade** será fixada e anotada no RENACH:

- ✓ em 15 (quinze) dias corridos, contados do término do prazo para a interposição do recurso, em 1ª ou 2ª instância, caso não seja interposto, inclusive para os casos do documento de habilitação eletrônico;
- ✓ no dia subsequente ao término do prazo para entrega do documento de habilitação físico, caso a penalidade seja mantida em 2ª instância recursal;



- ✓ na data de entrega do documento de habilitação físico.

Falando um pouco sobre cassação, quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo devem seguir alguns procedimentos. Vejamos:

O processo administrativo será instaurado após esgotados todos os meios de defesa da infração que enseja a penalidade de cassação, na esfera administrativa, devendo o órgão executivo de registro do documento de habilitação observar as informações registradas no RENAINF ou outro sistema;

Caso o condutor seja autuado por outra infração que preveja suspensão do direito de dirigir, será aberto apenas o processo administrativo para cassação, sem prejuízo da penalidade de multa;

A autoridade de trânsito de registro do documento de habilitação do condutor, que tomar ciência da condução de veículo automotor por pessoa com direito de dirigir suspenso, por qualquer meio de prova em direito admitido, deverá instaurar o processo de cassação do documento de habilitação;

Quando não houver abordagem, não será instaurado processo de cassação do documento de habilitação:

- ✓ ao proprietário do veículo, nas infrações originalmente de sua responsabilidade;
- ✓ nas infrações de estacionamento, quando não for possível precisar que o momento inicial da conduta se deu durante o cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir.
- ✓ é possível a instauração do processo de cassação do documento de habilitação do proprietário que não realizar a indicação do condutor infrator.

No caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175, todos do CTB.

O processo administrativo será instaurado após esgotados todos os meios de defesa da infração que configurou a reincidência, na esfera administrativa, devendo o órgão executivo de registro do documento de habilitação observar as informações registradas no RENAINF ou outro sistema;

Para fins de reincidência, serão consideradas as datas de cometimento das infrações, independentemente da fase em que se encontre o processo de aplicação de penalidade da primeira infração;

Em relação à primeira infração, serão aplicadas todas as penalidades previstas;

Em relação à infração que configurar reincidência, caso haja previsão de penalidade de suspensão do direito de dirigir, esta deixará de ser aplicada, em razão da cassação.



Poderá ser instaurado mais de um processo administrativo para aplicação da penalidade de cassação, concomitantemente.

Após a aplicação da penalidade de cassação, o órgão executivo de trânsito de registro do documento de habilitação deverá registrar essa informação no RENACH nos seguintes termos: “Documento de habilitação cassado”, com as datas de início e de término da penalidade.

Decorridos 02 anos da cassação do documento de habilitação, o infrator poderá requerer a sua reabilitação, **submetendo-se a todos os exames necessários.**

Os prazos prescricionais são:

- ✓ Prescrição da Ação Punitiva: 5 anos;
- ✓ Prescrição da Ação Executória: 5 anos;
- ✓ Prescrição Intercorrente: 3 anos.

Fechamos a nossa revisão geral.

Grande abraço e bons estudos!

Boa prova no domingo!

Alexandre Herculano

Instagram: @prof_herculano